

Diário do Legislativo de 21/12/2004

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolô Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado George Hilton - PL

SUMÁRIO

1 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO

2 - ATAS

2.1 - Reunião de Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 38 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 38 da Constituição do Estado o seguinte parágrafo único:

"Art. 38 - (...)

Parágrafo único - A aposentadoria do servidor policial civil obedecerá ao disposto em lei complementar federal."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de dezembro de 2004; 216º da Inconfidência Mineira.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Rêmolô Aloise - 1º-Vice-Presidente

Deputado Adelmo Carneiro Leão - 2º-Vice-Presidente

Deputado Dilzon Melo - 3º-Vice-Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

Deputado George Hilton - 3º-Secretário

ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, em 20/5/2004

Às 9h52min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Fábio Avelar e Antônio Carlos Andrada, membros da supracitada

Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer sobre a Emenda nº 1 apresentada em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2004. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em 1º turno, da Emenda nº 1, apresentada em Plenário, na forma da Subemenda nº 1, e da Emenda nº 2. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião será convocada por edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Antônio Júlio, Presidente - Fábio Avelar - Antônio Carlos Andrada.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A Proposta de Emenda à Constituição nº 83/2004 NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 3/11/2004

Às 14h21min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Chico Simões, Ermano Batista e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Chico Simões, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 83/2004 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado (relator: Deputado Ermano Batista). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, conforme edital a ser publicado, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Chico Simões, Presidente - Sidinho do Ferrotaco - Ermano Batista.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da comissão especial para emitir parecer sobre a proposta de emenda à constituição nº82/2004, NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ordinária DA 15ª LEGISLATURA, em 17/11/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Márcio Kangussu, Biel Rocha e Carlos Pimenta, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Márcio Kangussu, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Biel Rocha para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Márcio Kangussu e para Vice-Presidente o Deputado Adalclever Lopes, ambos com três votos. Em seguida, o Presidente designa relator da matéria o Deputado Carlos Pimenta. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Márcio Kangussu, Presidente - Adalclever Lopes - Biel Rocha.

ATA DA 19ª REUNIÃO Ordinária da CPI do Café, em 2/12/2004

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Sargento Rodrigues, Rogério Correia e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. O Deputado Sargento Rodrigues, com a palavra, apresenta requerimento solicitando ao Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas a imediata decretação da prisão preventiva do Sr. Jaime Junqueira Payne. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Presidente comunica que o teor da reunião consta, na íntegra, nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2004.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Sargento Rodrigues - Rogério Correia - Fábio Avelar - Domingos Sávio.

ATA DA 18ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Participação Popular NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 2/12/2004

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Lúcia Pacífico, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado André Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Valadares, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, são aprovados requerimentos dos Deputados André Quintão em que solicita seja enviado ofício ao Secretário de Estado de Defesa Social, solicitando informações sobre as condições do atendimento dispensado aos adolescentes autores de infração no Município de Ipatinga, os quais se encontram recolhidos no Centro de Remanejamento de Presos - CERESP -, bem como as providências tomadas em consequência das três mortes ocorridas nas últimas semanas; André Quintão e Gustavo Valadares em que solicitam a reserva do Plenário Juscelino Kubitschek, no dia 2/6/2005, das 9 horas às 18 horas, para a realização do evento Parlamento Jovem de 2005; Weliton Prado e Laudelino Augusto em que solicitam sejam enviadas as notas taquigráficas da reunião realizada em 17/11/2004, às 14h30min, aos seguintes órgãos: PROCON Assembléia, Secretaria de Direitos Econômicos do Ministério da Justiça e Ministério Público de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

André Quintão, Presidente - Gustavo Valadares - Sidinho do Ferrotaco.

ATA DA 10ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/12/2004

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Antônio Júlio, Roberto Carvalho, Fábio Avelar (substituindo este à Deputada Vanessa Lucas, por indicação da Liderança do BPSP) e Leonardo Moreira (substituindo este ao Deputado Irani Barbosa, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.430/2004 - parecer sobre Substitutivo nº 2 apresentado em Plenário no 1º turno (Deputada Lúcia Pacífico); 1.484/2004 no 2º turno (Deputado Antônio Júlio); e 1.941/2004 no 1º turno (Deputada Vanessa Lucas). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.713/2004 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Roberto Carvalho), com voto contrário do Deputado Fábio Avelar e com abstenção da Deputada Lúcia Pacífico. O parecer sobre o Substitutivo nº 2 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.430/2004 no 1º turno deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pela relatora, Deputada Lúcia Pacífico. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Paulo Cesar, solicitando realizar audiência pública desta Comissão para discutir o fechamento das agências da CEMIG no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Vanessa Lucas, Presidente - Antônio Júlio - Fábio Avelar.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/12/2004

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Cesar, Maria Olívia e Antônio Genaro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Cesar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Genaro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Presidente do Sistema FIEMG, encaminhando Relatório da Pesquisa Indicadores Indústrias e o FIEMG Comex - Estatísticas do Comércio Exterior de Minas Gerais, divulgados no mês de outubro de 2004. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.207/2003 na forma do vencido em 1º turno (relatora: Deputada Maria Olívia, em virtude de redistribuição.). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.608 e 3.638/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir a situação em que se encontra o processo administrativo da Cachaça Havana no INPI, com a presença dos convidados que menciona. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Paulo Cesar, Presidente - Maria Olívia - Biel Rocha.

ATA DA 16ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 7/12/2004

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Paulo Piau, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na oportunidade, o Presidente suspende a reunião para que sejam realizados ajustes nos pareceres. Às 16h55min são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Domingos Sávio, Fábio Avelar, Paulo Piau e da Deputada Jô Moraes. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.931/2004 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Paulo Piau), 1.981/2004 (relator: Deputado Fábio Avelar), e o parecer pela rejeição da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.333/2003, apresentada em Plenário (relator: Deputado Paulo Piau). Os Projetos de Lei nºs 1.336 a 1.342, 1.345 e 1.346/2003 e 1.481, 1.686, 1.884 e 1.814/2004 e os Projetos de Lei Complementar nºs 54 e 56/2004 são retirados da pauta por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Na oportunidade, a Presidência verifica ausência de quórum para dar continuidade à votação da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2004.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Antônio Carlos Andrada - José Henrique.

ATA DA 20ª REUNIÃO Ordinária da CPI do Café, em 9/12/2004

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Sargento Rodrigues, Rogério Correia, Fábio Avelar e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Laudelino Augusto e Rêmolo Aloise. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente registra a presença do Sr. Márcio Lobato, Delegado da Polícia Civil de Belo Horizonte, que acompanha e auxilia permanentemente os trabalhos da CPI. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o relatório final da Comissão e passa a palavra ao Deputado Rogério Correia, relator, que faz a leitura do relatório. Na fase de discussão, o Deputado Fábio Avelar apresenta requerimento no qual solicita seja adiada a discussão do relatório final da

CPI até a próxima reunião. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. O Presidente esclarece que o teor da reunião consta, na íntegra, nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, a ser realizada às 9h30min do dia 14/12/2004, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Fábio Avelar - Rogério Correia - Roberto Ramos - Domingos Sávio.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.296, em 9/12/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Biel Rocha e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e comunica que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator; a seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Biel Rocha para atuar como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos para Presidente o Deputado Doutor Viana e para Vice-Presidente o Deputado Biel Rocha, ambos com três votos. Na condição de Presidente "ad hoc", o Deputado Doutor Viana declara empossado no cargo de Vice-Presidente o Deputado Biel Rocha. Este, por sua vez, empossa no cargo de Presidente o Deputado Doutor Viana. Prosseguindo, o Presidente, Deputado Doutor Viana, designa relator da matéria o Deputado Fábio Avelar. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião será convocada por edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Doutor Viana, Presidente - Fábio Avelar - Leonardo Quintão - Biel Rocha.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Segurança Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/12/2004

Às 10h13min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é por ele subscrita. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, juntamente com representantes dos Sindicatos dos Rodoviários e dos Taxistas, a questão da segurança pública, especialmente no que tange ao aumento da criminalidade que atinge essas duas classes na Região Metropolitana de Belo Horizonte, e suspende os trabalhos em virtude da realização de reunião para apreciação do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Café. Reabertos os trabalhos, a Presidência informa que fica estabelecida a data de 16/12/2004, às 9h30min, para realização da reunião desta Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Sargento Rodrigues, Presidente - Zé Maia - Rogério Correia.

ATA DA 10ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 9/12/2004

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Weliton Prado e a Deputada Ana Maria Resende membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Maria Olívia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Weliton Prado, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.908/2004 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, apresentada (relatora: Deputada Maria Olívia). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são aprovados os Requerimentos nºs 3.674/2004 e 3.737/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Paulo Piau em que solicita a realização de audiência pública para debater, com diversos setores dos ensinos superiores público e privado, o tema: "Uma Visão Prospectiva do Ensino Superior Brasileiro e de Minas Gerais". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Adalclever Lopes, Presidente - Weliton Prado - Ana Maria Resende - Sidinho do Ferrotaco.

ATA DA 22ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 13/12/2004

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados, Dalmo Ribeiro Silva, Jô Moraes, José Henrique e Antônio Carlos Andrada (substituindo este ao Deputado Fábio Avelar, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.336/2003, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 (relator: Deputado José Henrique); 1.339/2003, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 12 (relator: Deputado José Henrique); 1.340/2003, na forma do vencido com a Emenda nº 1 (relator: Deputado José Henrique); 1.341/2003, na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 3 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada); 1.342/2003, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado José Henrique); 1.345/2003, na forma do vencido em 1º turno (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada); 1.833/2004 (relator: Deputado José Henrique); 1.884/2004, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.931/2004, pela aprovação na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); 1.981/2004, pela aprovação na forma original (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); e os Projetos de Lei Complementar nºs 54/2004, na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada) e 56/2004 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado José Henrique), e pela aprovação, no

1º turno, do Projeto de Lei nº 1.814/2004 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva); Em seguida, o Deputado Domingos Sávio assume a presidência dos trabalhos. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.833/2004, 1.337/2003 e 1.686/2004, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Antônio Carlos Andrada e Deputada Jô Moraes. Por solicitação do relator o Presidente determina a distribuição de avulsos do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.333/2003, que conclui pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4. O Projeto de Lei nº 1.346/2003 é retirado da pauta por determinação do Presidente, por não cumprir os pressupostos regimentais. Em seguida, o Presidente verifica a ausência de quórum para a votação da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, no dia 14/12/2004, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Fábio Avelar.

ATA DA 29ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2004

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Biel Rocha, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Agílio Monteiro Filho, Subsecretário de Administração Penitenciária, e Nísia Lúcia Ferreira Faria, Chefe do Departamento de Ética e Disciplina da OAB-MG, publicados no "Diário do Legislativo" em 3/12/2004; Delvânia Oliveira, agradecendo o apoio desta Comissão em defesa do direito do idoso Sebastião José de Oliveira, do Município de Sete Lagoas; da Liga dos Camponeses Pobres do Centro-Oeste, fazendo relato da situação em que se encontram os trabalhadores e suas famílias, manifestando sua insatisfação pela posição do Governo Federal e apresentando suas reivindicações. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 605/2003 (relator: Deputado Roberto Ramos) e 1.509/2004 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Biel Rocha). Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo e Biel Rocha (3), em que solicitam seja realizada visita desta Comissão à Fazenda Sanharó, situada em Montes Claros e à cidade de Rio Pardo de Minas com a finalidade de verificar "in loco" as condições de acampamentos de movimentos de trabalhadores sem-terra; seja encaminhado ofício ao Dr. Darcy Alberto da Silva, Delegado de Polícia, solicitando-lhe o envio a esta Comissão da relação dos crimes de homicídios ocorridos em Ouro Preto que ainda não foram elucidados; e ao Chefe da Polícia Civil pedindo-lhe providências para apoiar as investigações com equipe especializada e apoio logístico; em que solicitam seja realizada visita desta Comissão ao Sindicato dos Metalúrgicos e à empresa Belgo-Mineira de João Monlelade para verificar e apurar reclamações que ferem os direitos humanos em relação à jornada de trabalho na referida empresa; João Leite, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão e da de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia para ouvir as denúncias apresentadas pela Presidente da Associação Metropolitana dos Estudantes Secundaristas da Grande Belo Horizonte - AMES-BH. O Presidente destina a 2ª parte da reunião a ouvir relatos de denunciante sobre agressões sofridas por menores nas proximidades do Jardim Zoológico conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Durval Ângelo, Presidente - Biel Rocha - Marcelo Gonçalves.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004, em 14/12/2004

Às 9h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elmiro Nascimento, Dalmo Ribeiro Silva, Durval Ângelo e Ermano Batista, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Leonardo Quintão e Luiz Humberto Carneiro. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elmiro Nascimento, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Parecer para o 2º Turno sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004 e passa a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva para que proceda à leitura do seu parecer. Submetido a discussão e votação, é aprovado, no 2º turno, o parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 80/2004. Em seguida, a Presidência suspende a reunião por cinco minutos para a lavratura da ata desta reunião. Reabertos os trabalhos, o Presidente, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata desta reunião, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da Comissão, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Elmiro Nascimento, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Ermano Batista.

ATA DA 19ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2004

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Carlos Andrada, Doutor Viana, José Henrique, Sebastião Helvécio e Weliton Prado (substituindo este ao Deputado Chico Simões, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.033/2003 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado José Henrique); 1.263/2003 (relator: Deputado Doutor Viana, em virtude de redistribuição); 1.346/2003 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 a 11 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada); 1.863/2004 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado Sebastião Helvécio), e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.814/2004 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Doutor Viana); 1.743/2004 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Sebastião Helvécio); 1.727/2004 (relator: Deputado José Henrique, em virtude de redistribuição); 855/2003 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada, em virtude de redistribuição); e 774/2003 (relator: Deputado José Henrique). Na fase de discussão do Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 233/2003, são apresentadas as Propostas de Emenda nº 1, dos Deputados Ivair Nogueira, José Henrique, Antônio Júlio, Adalclever Lopes, que revoga a taxa a que se refere o item 2.1 da Tabela B, e 2, do Deputado Weliton Prado, que revoga a taxa a que se refere o item 2.2 da Tabela B. Submetido a votação, é aprovado o parecer. Logo após, são submetidas a votação, cada um por sua vez, as propostas de

emenda. É aprovada a Proposta de Emenda nº 1. A Proposta de Emenda nº 2 é rejeitada com votos contrários dos Deputados Weliton Prado e Sebastião Helvécio. Fica aprovada a nova redação com a aprovação do Substitutivo nº 1 apresentado em Plenário com a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje às 16 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Henrique - Maria Olívia - Cecília Ferramenta.

ATA DA 12ª REUNIÃO Extraordinária da CPI do Café, em 14/12/2004

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Sargento Rodrigues, Rogério Correia, Fábio Avelar, Roberto Ramos e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência comunica que na última reunião foi feita a leitura do relatório final pelo relator, Deputado Rogério Correia, informa que a reunião se destina a dar prosseguimento à discussão e à votação do referido relatório e faz a leitura da correspondência enviada pelo Sr. Afonso Celso de Freitas Patelli, Juiz de Direito da Comarca de Poços de Caldas, comunicando a determinação da indisponibilidade judicial dos bens imóveis das pessoas apontadas por esta CPI. O Presidente suspende a reunião por alguns minutos. A Presidência reabre os trabalhos, com a presença do Deputado Sargento Rodrigues e a ausência do Deputado Roberto Ramos. Na fase de discussão, o Deputado Domingos Sávio apresenta quatro sugestões ao relatório final: 1ª) seja alterada a redação do último parágrafo da página 42; 2ª) seja alterada a redação da alínea "f" das Conclusões, na página 78; e 3ª e 4ª) sejam suprimidas as alíneas "d" e "e" das Conclusões, na página 78. O Deputado Fábio Avelar apresenta sugestão na qual propõe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento esforços para proporcionar a exigência de realização semestral de auditoria contábil e fiscal nas cooperativas e armazéns gerais, por empresa devidamente qualificada e credenciada pelo Ministério. O Presidente indaga ao relator qual o seu posicionamento sobre as sugestões apresentadas. O Deputado Rogério Correia acata a sugestão apresentada pelo Deputado Fábio Avelar e as duas primeiras sugestões do Deputado Domingos Sávio, mas se mostra contrário à terceira e quarta sugestões. O Presidente encerra a discussão e coloca em votação o relatório final, salvo as propostas de emenda do Deputado Domingos Sávio que não foram acatadas pelo relator. Usam da palavra para encaminhar a votação os Deputados Sargento Rodrigues e Domingos Sávio. Fica aprovado o relatório final com as três sugestões já acatadas pelo relator. O Presidente coloca em votação as duas propostas de emenda do Deputado Domingos Sávio que tiveram parecer contrário do relator, cada uma por sua vez. Ficam as emendas aprovadas pela Comissão, com os votos contrários dos Deputados Rogério Correia e Sargento Rodrigues. O Deputado Rogério Correia, com a palavra, acata a posição da maioria dos membros da Comissão e solicita ao Presidente que suspenda a reunião por alguns minutos para proceder às alterações necessárias a fim de que a nova redação do relatório final fique de acordo com o que foi aprovado pelos parlamentares. Reabertos os trabalhos, o Deputado Rogério Correia faz a leitura das partes do relatório que foram modificadas. Estando os membros da Comissão de acordo com a redação dada pelo relator, o relatório final é dado por aprovado. O Presidente solicita aos parlamentares que o subscrevam. Os membros da Comissão presentes usam da palavra para fazer suas declarações de voto. O Presidente informa que o teor desta reunião consta, na íntegra, nas notas taquigráficas. O Presidente suspende a reunião para a redação desta ata. O Deputado Sebastião Navarro Vieira declara reaberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade desta Comissão, a Presidência agradece a presença e a colaboração dos parlamentares, agradece a contribuição dos auxiliares permanentes, Srs. Márcio Lobato, Delegado de Polícia Civil de Belo Horizonte, Ten.-Cel. Dâmodocles Freire Júnior, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e Itamar Peixoto, técnico da Secretaria de Estado da Fazenda, agradece aos funcionários da Casa e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Sargento Rodrigues - Rogério Correia - Fábio Avelar - Domingos Sávio.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2004

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio e Fábio Avelar e a Deputada Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a debater o enquadramento dos servidores estaduais aposentados nos respectivos planos de carreira, bem como o pagamento de verba retida aos inativos do Estado e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente faz retirar da pauta os Projetos de Lei Complementar nºs 54 e 56/2004 e os Projetos de Lei nºs 1.336, 1.339 a 1.342, 1.345/2003 e 1.833, 1.884, 1.931 e 1.981/2004, por terem sido apreciados em reunião anterior, e 1.346/2003, por não cumprir os pressupostos regimentais, no 2º turno. Os Projetos de Lei nºs 1.333, 1.337 e 1.338/2003, no 2º turno, e 1.686/2004, no 1º turno, deixam de ser apreciados por falta de quórum regimental. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre a matéria objeto da reunião e registra a presença dos Srs. Antônio Luiz Mendes de Noronha, Superintendente, e Jomara Alves da Silva, Assessora Chefe de Política e Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamento e Gestão; Geraldo Francisco Barbosa, Diretor de Política do Sind-UTE, e Terezinha Aparecida de Castro, representante dos funcionários aposentados, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária e para a reunião extraordinária, hoje às 17h20min, para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 38/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Jô Moraes - Sargento Rodrigues - Fábio Avelar.

ATA DA 17ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2004

Às 10h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ricardo Duarte, Fahim Sawan e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ricardo Duarte, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fahim Sawan, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 1.958/2004 em turno único. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Ricardo Duarte, relator do Projeto de Lei nº 1.530/2004 no 2º turno, emite parecer pela aprovação na forma do vencido em 1º turno. Submetido a discussão e votação, o parecer é aprovado. O Presidente redistribui o Projeto de Lei nº 1.760/2004 no 1º turno ao Deputado Célio Moreira, que, estando em condições de proferir o seu parecer, o faz e opina pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1. Submetido à discussão e votação, o parecer é aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a

apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.926 e 1.927/2004 (relator: Deputado Ricardo Duarte). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.442, 3.484 e 3.526/2004. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, em redação final, os Projetos de Lei nºs 1.846 e 1.876/2004. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Deputado Fahim Sawan, em que solicita seja enviado ofício ao Ministro da Saúde, pleiteando a elaboração do Plano de Cargos e Salários dos funcionários do Programa Saúde da Família - PSF, tendo em vista que os critérios usados pelo gestor municipal para a contratação e a demissão desses funcionários não são técnicos; Ricardo Duarte (2), em que solicita a visita desta Comissão com representantes da Secretaria Estadual de Saúde, da Prefeitura de Belo Horizonte e da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte ao BNDES, no Rio de Janeiro, para discutir as condições do contrato de refinanciamento da dívida da Santa Casa de Misericórdia, desta Capital; em que solicita seja enviado ao Secretário de Estado de Saúde, para conhecimento e providências, as decisões tomadas na audiência pública desta Comissão no Município de Araçuaí, que discutiu a situação do Hospital São Vicente de Paulo. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 15, às 15 horas, n com a finalidade de apreciar as matérias constantes na pauta, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Ricardo Duarte, Presidente - Célio Moreira - Sebastião Helvécio - Fahim Sawan.

ATA DA 13ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2004

Às 14h40min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Dimas Fabiano e Djalma Diniz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 43, 574, 1.093, 1.188 e 1.321/2003 (Deputado Djalma Diniz); Projetos de Lei nºs 1.898, 1.908 e 1.817/2004 (Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 43, 574, 1.093, 1.188 e 1.321/2003 (relator: Deputado Djalma Diniz) e Projetos de Lei nºs 1.898 e 1.908/2004 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.817/2004 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano - Vanessa Lucas - Laudelino Augusto.

ATA DA 4ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, em 14/12/2004

Às 14h47min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Fábio Avelar e Antônio Carlos Andrada, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer, no 2º turno, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O relator, Deputado Antônio Carlos Andrada, faz a leitura do seu parecer, que conclui pela aprovação da matéria, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, após o que é o parecer submetido a discussão e votação e aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, informa que a próxima reunião será convocada por edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Antônio Júlio, Presidente - Fábio Avelar - Antônio Carlos Andrada - Rogério Correia.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão Especial para emitir parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.296, em 15/12/2004

Às 15h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Biel Rocha, Fábio Avelar e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.296. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela manutenção do veto ao art. 2º da Proposição de Lei nº 16.296 (relator: Deputado Fábio Avelar). A seguir, o Presidente, Deputado Doutor Viana, suspende os trabalhos para a lavratura da ata da reunião. Reabertos os trabalhos, o Presidente solicita ao Deputado Leonardo Quintão que proceda à leitura da referida ata, a qual é aprovada e subscrita pelos membros presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Doutor Viana, Presidente - Leonardo Quintão - Fábio Avelar.

ATA DA 17ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 14/12/2004

Às 15h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar e Jô Moraes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a se discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre

proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.333/2003, com as Emendas nºs 1, 2, 3, e 4 (relator: Deputado Antônio Carlos Andrada). Em seguida, o Presidente suspende a reunião para ajustes no parecer. Às 17 horas, são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Domingos Sávio, Fábio Avelar, Marlos Fernandes (substituindo este ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação do BPSP) e da Deputada Jô Moraes. Após discussão e votação, são aprovados cada um por sua vez, os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.338/2003, na forma do do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 5 (relator: Deputado Fábio Avelar) e 1.337/2003 (relator: Deputado Domingos Sávio) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. O Presidente faz retirar da pauta o Projeto de Lei nº 1.686/2004 por não cumprir os pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.721, 3.739, 3.755 a 3.757 e 3.862/2004. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 15/12/2004, às 15h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Paulo Piau - Sargento Rodrigues.

ATA DA 26ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/12/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto, Dimas Fabiano e Vanessa Lucas (substituindo este ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dimas Fabiano, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 280, 425 e 982/2003 (Deputada Vanessa Lucas); Projetos de Lei nºs 1.068, 1.207/2003 e 1.860/2004 (Deputado Dimas Fabiano); Projeto de Lei Complementar nº 56/2004, Projetos de Lei nºs 311 e 1.089/2003, 1.455, 1.597 e 1.884/2004 (Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 280, 425 e 982/2003 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); Projetos de Lei nºs 1.068 e 1.207/2003 (relator: Deputado Dimas Fabiano); Projeto de Lei Complementar nº 56/2004, Projetos de Lei nºs 311 e 1.089/2003, 1.455, 1.597 e 1.884/2004 (Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer de redação final do Projeto de Lei nº 1.860/2004 (relator: Deputado Dimas Fabiano). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas - Doutor Ronaldo - Laudelino Augusto.

ATA DA 20ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/12/2004

Às 16h05min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Sebastião Helvécio, e Maria Olívia (substituindo este ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Cecília Ferramenta. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e suspende os trabalhos. São reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Chico Simões, José Henrique, Célio Moreira (substituindo este ao Deputado Jayro Lessa, por indicação da Liderança do PL) e Maria Olívia (substituindo o Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do BPSP). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente, Deputado Chico Simões, faz retirar da pauta o Projeto de Lei nº 233/2004, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, na mesma data, às 20h30min, e de 16/12/2004, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2004.

Doutor Viana, Presidente - Marlos Fernandes - Chico Simões - José Henrique.

ATA DA 21ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/12/2004

Às 20h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Chico Simões, Doutor Viana, José Henrique e Marlos Fernandes (substituindo este ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Simões, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e, a seguir, suspende os trabalhos. Reaberta a reunião, registra-se a presença dos Deputados Chico Simões, Doutor Viana e José Henrique e da Deputada Maria Olívia (substituindo esta ao Deputado Antônio Carlos Andrada, por indicação da Liderança do BPSP). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 233/2003 na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1 apresentada (relator: Deputado José Henrique). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Doutor Viana - José Henrique - Antônio Carlos Andrada - Sebastião Helvécio - Chico Simões.

ATA DA 14ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/12/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Vanessa Lucas. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia,

declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.339 e 1.342/2003, 1.833/2004 (relator: Deputado Doutor Ronaldo); Projetos de Lei nºs 1.931 e 1.981/2004 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.339 e 1.342/2003, 1.833/2004 - (relator: Deputado Doutor Ronaldo) e dos Projetos de Lei nºs 1.931 e 1.981/2004 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Vanessa Lucas.

ATA DA 22ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/12/2004

Às 10h4min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Carlos Andrada, Chico Simões, Doutor Viana, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Célio Moreira. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Chico Simões, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência faz retirar da pauta os Projetos de Lei nºs 1.083/2003 e 1.918/2004, por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, hoje, às 16 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Helvécio - Célio Moreira - Antônio Carlos Andrada - Ricardo Duarte - Adalclever Lopes.

ATA DA 15ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/12/2004

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto e Vanessa Lucas (substituindo esta ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 1.336/2003 (Deputada Vanessa Lucas); Projetos de Lei nºs 1.340 e 1.345/2003 (Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final do Projeto de Lei nº 1.336/2003 (relatora: Deputada Vanessa Lucas); e dos Projetos de Lei nºs 1.340 e 1.345/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Vanessa Lucas.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, em 16/12/2004

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Fábio Avelar, Antônio Carlos Andrada e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Miguel Martini. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o parecer, em 2º turno, sobre as emendas apresentadas em Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O relator, Deputado Antônio Carlos Andrada, faz a leitura do seu parecer que conclui pela aprovação da Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1 ao Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão, e pela aprovação das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas em Plenário, ao Substitutivo nº 1, após o que é o parecer submetido a discussão e votação e aprovado. A seguir, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, suspende os trabalhos para a lavratura da ata desta reunião. Reabertos os trabalhos, o Presidente solicita ao Deputado Fábio Avelar que proceda à leitura da referida ata, a qual é aprovada e subscrita pelos membros presentes. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Carlos Andrada - Rogério Correia - Fábio Avelar.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 16/12/2004

Às 16h08min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Antônio Carlos Andrada, Sebastião Helvécio, Adalclever Lopes (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB), Célio Moreira (substituindo o Deputado Jayro Lessa, por indicação da Liderança do PL) e Ricardo Duarte (substituindo o Deputado Chico Simões, por indicação da Liderança do Bloco PT-PCdoB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adalclever Lopes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.328/2003 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado (relator: Deputado Sebastião Helvécio) e pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.918/2003 (relator:

Deputado Antônio Carlos Andrada). Suspende-se a reunião. São reabertos os trabalhos, com a presença dos Deputados Ermano Batista, Sebastião Helvécio, Antônio Carlos Andrada e Rogério Correia, a Presidência faz retirar de pauta o Projeto de Lei nº 1.083/2003, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias na mesma data, às 20h30min, e de 17/12/2004, às 10 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Ermano Batista, Presidente - Adalclever Lopes - Chico Simões - Sebastião Helvécio.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 17/12/2004

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Olívia e os Deputados Laudelino Augusto e Vanessa Lucas (substituindo este ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do BPSP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final e comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 410, 605, 1.033, 1.263, 1.333 e 1.338/2003 (Deputado Laudelino Augusto); Projetos de Lei nºs 1.341, 1.346/2003 e 1.484, 1.530, 1.573, 1.651 e 1.863/2004 (Deputada Vanessa Lucas). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres de redação final dos Projetos de Lei nºs 410, 605, 1.033, 1.263, 1.333 e 1.338/2003 (relator: Deputado Laudelino Augusto); dos Projetos de Lei nºs 1.341, 1.346/2003 e 1.484, 1.530, 1.573, 1.651, 1.863/2004 (relatora: Deputada Vanessa Lucas). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Vanessa Lucas.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 54/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 54/2004, de autoria do Governador do Estado, que Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 a 9 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2004

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Estrutura Orgânica

Art. 1º – A Advocacia-Geral do Estado – AGE – estrutura-se conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º – Integram a estrutura orgânica da AGE :

I – a administração superior:

a) Advogado-Geral do Estado;

b) Advogados-Gerais Adjuntos do Estado;

II – as unidades colegiadas:

a) Conselho Superior;

b) Conselho de Administração de Pessoal – CAP;

III – as unidades de assessoramento direto:

a) Assessoria do Advogado-Geral do Estado;

b) Assessoria Técnico-Legislativa;

c) Corregedoria;

IV – as unidades de execução na área judicial e extrajudicial:

a) Consultoria Jurídica, à qual se reportam as unidades jurídicas das Secretarias de Estado e de órgãos das administrações direta e indireta que exerçam a advocacia consultiva do Estado;

b) Advocacia Contenciosa, à qual se reportam as Advocacias Regionais e as Procuradorias;

V – as unidades de execução na área de apoio administrativo:

a) Diretoria-Geral;

b) Superintendências e Diretorias responsáveis pelas atividades-meio.

Parágrafo único – O Poder Executivo definirá, por decreto, a denominação e as atribuições das unidades de execução da AGE e a descrição, a denominação e a competência de suas unidades administrativas complementares.

Art. 3º – O Advogado-Geral do Estado, nos seus impedimentos, será substituído pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado mais antigo no cargo, ressalvada a hipótese de designação de substituto pelo Governador do Estado.

Capítulo II

Do Conselho Superior

Art. 4º – O Conselho Superior da AGE é integrado pelos seguintes membros:

I – o Advogado-Geral do Estado, que é seu Presidente;

II – os dois Advogados-Gerais Adjuntos, que são seus Vice-Presidentes;

III – o Consultor Jurídico-Chefe;

IV – o Subadvogado-Geral do Contencioso;

V – um representante dos Advogados Regionais;

VI – um representante dos Procuradores-Chefes das Procuradorias; e

VII – seis representantes dos Procuradores do Estado.

§ 1º – Os representantes dos Advogados Regionais, dos Procuradores-Chefes e dos Procuradores do Estado serão eleitos por seus pares, no mês de fevereiro de cada ano, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º – Os representantes dos Procuradores do Estado serão eleitos, com seus respectivos suplentes, dentre os integrantes da carreira com pelo menos cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 5º – Ao Conselho Superior da AGE compete:

I – elaborar e votar o seu regimento interno;

II – deliberar sobre matéria de interesse da AGE quando solicitado seu pronunciamento pelo Advogado-Geral;

III – propor ao Advogado-Geral alterações na estrutura da AGE;

IV – representar ao Advogado-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público ou pela conveniência de serviço da AGE;

V – indicar candidatos a promoção por antigüidade e organizar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, lista tríplice para promoção por merecimento, na carreira da Advocacia Pública do Estado;

VI – deliberar sobre prorrogação do prazo de validade de concurso para ingresso na carreira, até o limite permitido pela Constituição Federal;

VII – recusar, motivadamente, pelo voto de dois terços de seus membros, a indicação para promoção por antigüidade;

VIII – aprovar as listas de antigüidade a serem publicadas anualmente pelo Advogado-Geral;

IX – decidir recurso contra a lista de antigüidade;

X – homologar o resultado do concurso de remoção realizado pelo Advogado-Geral do Estado;

- XI – deliberar sobre a forma de rateio dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos integrantes da AGE, na forma do regulamento;
- XII – deliberar ou manifestar-se sobre qualquer matéria ou assunto que o Advogado-Geral submeter especificamente à sua apreciação;
- XIII – autorizar a indicação de Procurador do Estado que esteja afastado do efetivo exercício das atribuições do cargo para concorrer a promoção por merecimento;
- XIV – designar comissão de três membros, presidida pelo Corregedor da Advocacia-Geral do Estado, para avaliação especial de desempenho dos Procuradores que se encontrem em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade.
- § 1º – O Corregedor da AGE atuará como auxiliar do Conselho, nos termos desta lei.
- § 2º – O Conselho Superior da AGE reunir-se-á, ordinariamente, como estabelecido em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três quintos de seus membros.
- § 3º – O Conselho Superior da AGE instalar-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros.
- § 4º – As decisões do Conselho Superior da AGE serão tomadas sob a forma de deliberação por maioria simples, salvo nos casos expressos em lei.
- § 5º – O Presidente do Conselho Superior da AGE tem o voto ordinário e o de desempate.
- § 6º – Não se considera remoção a designação de Procurador do Estado para ter exercício em unidades de execução situadas no mesmo Município em que esteja lotado.

Capítulo III

Da Corregedoria

Art. 6º – Ao Corregedor incumbe:

- I – exercer o poder disciplinar em conformidade com orientação do Advogado-Geral;
- II – presidir a comissão a que se refere o inciso XIV do art. 5º;
- III – dar ciência ao Conselho Superior da AGE dos relatórios de correção ordinária e extraordinária nos órgãos de execução da AGE e nas Procuradorias das autarquias e fundações;
- IV – instaurar sindicância e, se for o caso, propor ao Advogado-Geral a abertura de processo administrativo disciplinar;
- V – acompanhar a atuação do Procurador do Estado durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, por sua confirmação ou desligamento até cento e vinte dias antes do término do estágio;
- VI – prestar informações para a organização de lista de promoção;
- VII – promover correção nos órgãos de execução da AGE e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado;
- VIII – sugerir anotação de elogio na pasta funcional do Procurador do Estado;
- IX – propor medida de aprimoramento dos serviços.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 7º – As unidades de execução da AGE denominadas Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, Procuradoria do Trabalho e Previdência Social, Procuradoria Administrativa, Procuradoria de Obrigações, Procuradoria de Tributos e Finanças e Procuradoria Regional da Fazenda I – PRFI – passam a denominar-se Procuradorias.

Parágrafo único – As Procuradorias Regionais da Fazenda e do Estado passam a denominar-se Advocacias Regionais do Estado.

Art. 8º – A Procuradoria Regional do Estado no Distrito Federal passa a denominar-se Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

Art. 9º – O Centro de Cálculo, Liquidação e Avaliação passa a denominar-se Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica.

Art. 10 – Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, mantida a respectiva remuneração e código:

- I – o cargo de Subprocurador-Geral da Defesa Contenciosa passa a denominar-se Subadvogado-Geral do Contencioso;
- II – os cargos de Procurador-Consultor da Fazenda passam a denominar-se Procurador Consultor do Estado.

Art. 11 – Fica transformado um cargo de Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 657, a que se refere o Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, em um cargo de provimento em comissão de Assessor-Chefe da Assessoria do Advogado-Geral do Estado, código 662, mantida a mesma remuneração do cargo.

Art. 12 – Ficam transformados, no quadro especial de cargos de provimento em comissão, que constitui o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, quatro cargos de Assessor II, código MG-12 PG685/PG686/PG687/PG560, símbolo AD-12, em quatro cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º – Os cargos de Diretor da Superintendência de Cálculos e Assistência Técnica e de Assistente-Técnico Pericial são privativos de profissionais com nível superior de escolaridade em Arquitetura, Ciências Atuariais, Ciências Matemáticas, Ciências Contábeis, Economia, Estatística, Engenharia, Física, Química, Agrimensura e Medicina, inscritos nos respectivos conselhos de classe.

§ 2º – O Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, fica acrescido da classe de cargos de Assistente-Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12, integrada pelos quatro cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 13 – Ficam criados, no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão, que constitui o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003:

I – um cargo de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04;

II – três cargos de Assistente Técnico Pericial, código MG-104, símbolo AD-12;

III – um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD- 12;

IV – um cargo de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V – três cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;

VI – três cargos de Assistente Administrativo, código EX- 06, símbolo 9/A.

Parágrafo único – Fica incluída no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, a classe de cargos de Diretor-Geral, código MG-103, símbolo DR-04, integrada pelo cargo a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 14 – Ficam transformados em cargos de Advogado Regional do Estado, código 664, os cargos de Procurador Regional do Estado, código 0653, a que se refere a Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, e dez cargos de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1, a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, com a remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 15 – O cargo de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1 PG06, a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 1994, e o cargo de Procurador Regional do Estado, código 653 PG05, ficam transformados em dois cargos de Procurador-Chefe, código 0652.

Art. 16 - Ficam transformados três cargos de Procurador Regional da Fazenda, código EPF-1, a que se refere a Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994, em três cargos de Advogado Regional Adjunto do Estado, código 663, mantida a mesma remuneração.

Art. 17 – O cargo de Subprocurador Regional do Estado no Distrito Federal, a que se refere o Anexo da Lei Complementar nº 30, de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 75, de 2004, passa a denominar-se Advogado Regional Adjunto do Estado no Distrito Federal, com a mesma remuneração do extinto cargo de Procurador Regional do Estado.

Art. 18 – A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A – O servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de Procurador do Estado, perceberá a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais."

Art. 19 – O art. 16 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 16 – (...)

§ 3º – É requisito para a promoção na carreira da Advocacia Pública do Estado que o servidor se encontre em efetivo exercício."

Art. 20 – O art. 32 da Lei Complementar nº 81, de 2004, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 32 – (...)

§ 3º - Aplica-se ao Advogado Autárquico o disposto no inciso VII do art. 26."

Art. 21 – O art. 36 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações satisfatórias de desempenho individual desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.".

Art. 22 – O "caput" e o inciso IV do § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 81, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º – (...)

IV – encontrar-se em efetivo exercício.".

Art. 23 – Os atos complementares de codificação, identificação e provimento dos cargos de que trata esta lei serão feitos por meio de decreto, com a observância do disposto no art. 37, V, da Constituição da República, e do percentual estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição Nº 57/2003

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2003, apresentada por um terço dos membros da Assembléia Legislativa, tendo como primeiro signatário a Comissão Especial do Tribunal de Contas, modifica o art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposição foi aprovada no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. Durante a discussão em 2º turno, em Plenário, foi destacado e rejeitado o "caput" do art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mencionado no art. 3º da proposta.

Vem agora a proposta a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57/2003

Acrescenta dispositivos aos arts. 77 e 79 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 77 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 77 - (...)

§ 4º - Haverá um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional e ao qual incumbe, na forma de lei complementar, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução.

§ 5º - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de Procuradores, brasileiros, bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos e nomeados pelo Governador do Estado, que também escolherá e nomeará o seu Procurador-Geral dentre aqueles indicados em lista triplíce elaborada e composta pelos integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, na forma de lei complementar."

Art. 2º - O art. 79 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 79 - (...)

§ 3º - Os Auditores do Tribunal de Contas, em número de quatro, serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação e os requisitos previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

§ 4º - Sempre que ocorrer a vacância de cargo de Auditor do Tribunal de Contas, será realizado concurso público para seu provimento.

§ 5º - O edital do concurso público a que se refere o § 4º deste artigo será publicado no prazo de cento e oitenta dias contados da ocorrência da vacância."

Art. 3º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes arts. 127 e 128:

"Art. 127 - O primeiro concurso público para ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será convocado

pelo Tribunal de Contas do Estado no prazo de cento e vinte dias contados da vigência da lei complementar a que se refere o § 5º do art. 77 da Constituição do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais na sua realização.

Parágrafo único - Após a homologação do resultado do concurso a que se refere o "caput" deste artigo, os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborarão lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado, para a escolha e a nomeação do seu Procurador-Geral.

Art. 128 - O edital para a realização do primeiro concurso público para provimento dos cargos a que se refere o § 3º do art. 79 da Constituição do Estado será publicado no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação da emenda à Constituição que acrescentou este artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 233/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 233/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, a Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, a Lei nº 15.292, de 7 de agosto de 2004, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 233/2003

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, a Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, a Lei nº 15.292, de 7 de agosto de 2004, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 - (...)

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários;

(...)

Art. 22 - (...)

§ 8º - (...)

6) a empresa de outra unidade da Federação que gere, distribua ou comercialize energia elétrica, com destino a adquirente situado neste Estado e não destinada à industrialização ou comercialização, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final.

(...)

§ 21 - A responsabilidade prevista nos itens 5 e 6 do § 8º deste artigo será atribuída ao adquirente situado neste Estado que receber energia elétrica e petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

(...)

Art. 53 - (...)

§ 8º - Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo a redução nele prevista, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irreversível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

(...)

Art. 96 - (...)

§ 5º - A taxa a que se refere o § 4º deste artigo terá seu valor expresso em UFEMG, e seu pagamento intempestivo não implicará exigência de

multa e juros de mora.

(...)

Art. 115 - (...)

§ 8º - Na hipótese de unidade não residencial em condomínio, observar-se-á, para efeito do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a respectiva fração ideal.

(...)

Art. 218 - (...)

IV - dependerá de parecer fundamentado, aprovado por resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Advogado-Geral do Estado, que será publicada no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado;

(...).".

Art. 2º - O § 2º do art. 3º e o inciso XII e o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 12.708, de 29 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 2º - Os recursos relativos às doações de que trata o inciso V deste artigo serão transferidos ao Fundo pela Superintendência Central do Tesouro Estadual até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao do depósito efetuado pela empresa e serão destinados exclusivamente a programa de financiamento para pequena e microempresa, inclusive cooperativa e associação com inscrição coletiva, enquadradas em regime especial de tributação estadual diferenciado e simplificado definido em lei estadual.

(...)

Art. 5º - (...)

XII - a definição do limite de financiamento para empresa participante do programa a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei levará em consideração a receita bruta anual da microempresa, da empresa de pequeno porte, do associado ou do cooperado com inscrição coletiva, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 2º - A aprovação de financiamento no âmbito do programa de que trata o § 2º do art. 3º desta lei dependerá de comprovação, quando couber e na forma definida em regulamento, dos depósitos efetuados pela postulante a título de doação ao FUNDESE.

(...).".

Art. 3º - Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - A apuração da receita bruta presumida da empresa comercial optante será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total das entradas acrescido de percentual diferenciado, a título de margem de valor agregado, a ser estabelecido pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica.

§ 2º - (...)

III - à operação interna decorrente de recebimento de mercadoria para depósito, armazenagem, industrialização ou conserto;

(...)

Art. 12 - (...)

§ 3º - Nos casos em que a carga tributária de venda a consumidor final for igual ou inferior à alíquota interestadual ou na hipótese de redução de carga tributária relativa à entrada, em virtude de lei estadual, não haverá valor remanescente a ser recolhido na forma deste artigo.

(...)

§ 5º - Do valor apurado nos termos deste artigo poderá ser deduzido o montante do imposto recolhido na forma do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 13 - (...)

§ 1º - (...)

I - para empresa comercial ou industrial optante pela apuração simplificada, o valor total das entradas no mês, acrescido do percentual de agregação, excluídos os valores correspondentes a:

(...)

Art. 21 - (...)

I - 100% (cem por cento) do ICMS devido no período, apurado na forma prevista no art. 11 desta lei, quando se tratar de cooperativa definida no art. 17;

II - 10% (dez por cento) do ICMS devido no período, apurado na forma prevista no art. 11 desta lei, nas demais hipóteses.

(...).".

Art. 4º - O art. 7º da Lei nº 15.292, de 7 de agosto de 2004, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

"Art. 7º - (...)

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a manifestação legislativa, o Regime Especial permanecerá em vigor até que a Assembléia Legislativa se manifeste.

§ 3º - O Regime Especial concedido perderá sua eficácia:

I - pela revogação do benefício fiscal que lhe deu causa;

II - com a rejeição pela Assembléia Legislativa, hipótese em que não poderá ser concedido novo regime, ainda que remanescente a situação que o tenha motivado;

III - pela cassação, mediante ato da autoridade concedente, quando se mostrar prejudicial aos interesses da Fazenda Pública.".

Art. 5º - Ficam revogados:

I - os incisos III e IV do § 2º e o § 3º do art. 114, a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso III do § 2º e o inciso I do § 3º do art. 115 da Lei nº 6.763, de 1975;

II - o subitem 2.1 da Tabela "B" da Lei nº 6.763, de 1975.

Parágrafo único - Os efeitos da revogação prevista neste artigo retroagem a 1º de janeiro de 2004.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 410/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 410/2003, de autoria do Deputado Miguel Martini, que regulamenta o art. 214, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1, 3, 4 e 5 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 410/2003

Regulamenta o inciso I do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação e será desenvolvida, de forma articulada com os demais conteúdos, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, observada a legislação federal.

Art. 2º - Entende-se por educação ambiental os processos para aquisição, pelo indivíduo e pela coletividade, de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação e a sustentabilidade do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 3º - Nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo de ensino, sendo desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

§ 1º - É facultada a implantação da educação ambiental como disciplina específica nos cursos de pós-graduação e extensão e nas áreas de metodologia da educação ambiental, quando se fizer necessário.

§ 2º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, será incorporado conteúdo que trate da ética

ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 4º – Os programas, os estudos e as atividades de educação ambiental serão desenvolvidos conforme os parâmetros e as diretrizes curriculares nacionais, observando-se em especial:

I – a integração dos conteúdos programáticos de educação ambiental às disciplinas curriculares, de modo transversal, contínuo e permanente;

II – o incentivo à participação da comunidade no desenvolvimento de projetos e atividades de educação ambiental;

III – a capacitação de professores e especialistas voltada para o domínio de conhecimentos específicos e para a identificação dos vínculos entre as disciplinas curriculares e a temática do meio ambiente;

IV – a adequação dos programas vigentes de formação continuada de educadores, visando a incorporar a dimensão ambiental em todas as áreas de atuação docente.

Art. 5º – A capacitação dos educadores em educação ambiental dar-se-á em caráter formal e obrigatório, conforme as normas e orientações definidas pelos órgãos competentes.

§ 1º – Será oferecida ao professores em atividade formação complementar em suas áreas de atuação, que os habilite ao cumprimento dos princípios e objetivos da educação ambiental.

§ 2º – Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação, oferecer os cursos e outros meios necessários para a formação complementar dos professores em educação ambiental.

Art. 6º – Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável identificar temas prioritários de educação ambiental e submetê-los à apreciação da Secretaria de Estado de Educação, que orientará o desenvolvimento dos temas nas unidades estaduais de ensino.

Art. 7º – Poderão participar dos programas, estudos e atividades de educação ambiental instituições parceiras, governamentais, não-governamentais e de ensino superior, sem ônus para o poder público.

Parágrafo único – A participação das instituições a que se refere o "caput" deste artigo será formalizada por meio de termo de cooperação com a escola estadual, ouvido o colegiado escolar.

Art. 8º – Para a autorização e a supervisão do funcionamento de instituições de ensino integrantes do sistema estadual de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, será avaliado o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 – Fica revogada a Lei nº 10.889, de 8 de outubro de 1992.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 605/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 605/2003, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera dispositivos da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 605/2003

Altera incisos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso II do art. 2º e o inciso VI do art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º – (...)

II – o cônjuge ou companheiro, os ascendentes, os descendentes e os dependentes da vítima ou testemunha;

(...)

Art. 3º - (...)

VI - criar programas especiais organizados nos termos da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

(...).".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 625/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 625/2003, de autoria dos Deputados Adalclever Lopes e Luiz Fernando Faria, que determina a inclusão de conteúdo referente à cidadania nos currículos do ensino fundamental, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 625/2003

Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio integrantes do Sistema Estadual de Educação incluirão em seu plano curricular conteúdos e atividades relativos à cidadania, a serem desenvolvidos de forma interdisciplinar.

Art. 2º - Integram os conteúdos a que se refere o art. 1º os seguintes temas:

I - direitos humanos, compreendendo:

a) direitos e garantias fundamentais;

b) direitos da criança e do adolescente;

c) direitos políticos e sociais.

II - noções de direito constitucional e eleitoral;

III - organização político-administrativa dos entes federados;

IV - direito penal;

V - educação ambiental;

VI - direitos do consumidor;

VII - direitos do trabalhador;

VIII - formas de acesso do cidadão à justiça.

Art. 3º - Será concedido às escolas o prazo de um ano para implementação do disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.033/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.033/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Areado o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.033/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Areado o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Areado imóvel constituído de terreno urbano, e benfeitorias, com área de 294m² (duzentos e noventa e quatro metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 7.720, a fls. s/nº do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Areado.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal de Areado, de unidade da Defensoria Pública e do Serviço Integrado de Administração Tributária e Fiscal – SIAT.

Art. 2º– O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.168/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.168/2003 , de autoria do Deputado Biel Rocha, que cria o Projeto Núcleos Esportivos de Treinamento e Pesquisa, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.168/2003

Institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Desporto, com o objetivo de promover, estimular, orientar e apoiar práticas desportivas formais e informais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – desporto educacional o praticado nas instituições de ensino, integradas ou não aos sistemas de educação, que tenha por finalidade o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II – desporto de rendimento o que tem por fim o resultado e é voltado para apresentações públicas, sendo praticado:

a) de modo profissional, com remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

b) de modo não profissional, praticado sem contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

III – desporto de participação ou de recreação e lazer o praticado de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para o bem-estar, a saúde e a integração social dos praticantes;

IV – desporto social aquele voltado para a inclusão social.

Parágrafo único – Na prática do esporte de rendimento serão observadas a legislação federal e as regras de prática desportiva nacionais e internacionais.

Art. 3º – A Política Estadual de Esportes será implementada com observância das seguintes diretrizes:

I – descentralização administrativa;

II – cooperação entre as diversas esferas de governo com clubes, entidades de prática e administração do desporto e entidades representativas das diversas categorias de agentes desportivos;

III – gestão participativa e controle social da gestão pública do desporto;

IV – acesso universal a atividades esportivas e de lazer, respeitadas as diferenças étnica, racial, socioeconômica, religiosa, de gênero, de idade e as necessidades especiais de qualquer natureza;

V – tratamento diferenciado para o desporto de rendimento profissional e o não profissional;

VI – proteção e incentivo às manifestações desportivas, preferencialmente àquelas relacionadas com a identidade cultural do Estado;

VII – valorização dos efeitos da prática desportiva no desenvolvimento da cidadania e no aprimoramento físico e moral;

VIII – garantia da segurança e preservação da integridade física e mental do praticante, com o esclarecimento das contra-indicações relacionadas com a prática de cada uma das modalidades esportivas;

IX – promoção de intercâmbio com instituições nacionais e internacionais para a realização de estágios e cursos de aprimoramento;

X – promoção de parcerias, quando possível, com a iniciativa privada;

XI – articulação do esporte e do lazer com os programas de promoção da saúde e da qualidade de vida.

Art. 4º – Na implementação da política de que trata esta lei, observada a legislação federal, caberá ao poder público:

I – quanto às práticas desportivas:

a) dar prioridade à promoção do desporto educacional;

b) estimular o desporto social, o de recreação e lazer e o de rendimento;

c) preservar e incentivar as manifestações esportivas de criação mineira;

d) realizar esforços articulados com a União e os Municípios para fomentar, aprimorar, estimular, orientar e garantir a prática das várias modalidades desportivas, de esporte amador e de esportes não-olímpicos;

e) criar núcleos esportivos para a formação de atletas e equipes de diferentes modalidades esportivas;

f) assegurar aos portadores de necessidades especiais e aos idosos condições para a prática desportiva, inclusive em estabelecimentos escolares;

g) incentivar a pesquisa e o conhecimento científico e tecnológico na área do desporto;

II – quanto à infra-estrutura física:

a) assegurar a reserva de áreas destinadas à prática desportiva nos projetos de urbanização e de construção de unidades escolares;

b) assegurar a utilização das áreas destinadas à prática desportiva de unidades escolares nos fins de semana e durante as férias escolares;

c) proceder à cobertura e à iluminação das áreas destinadas à prática desportiva nas unidades escolares;

d) preservar espaços populares destinados à prática desportiva, inclusive os campos de várzea;

e) incentivar a preservação e a revitalização de áreas naturais utilizadas na prática de esporte;

f) garantir a segurança do público, dos atletas e dos demais agentes esportivos nos estádios e espaços de promoção do desporto;

III – quanto ao financiamento do desporto:

a) assegurar recursos orçamentários para programas, projetos e ações desportivos, profissionais ou amadores;

b) assegurar a aplicação dos recursos da Loteria do Estado de Minas Gerais destinados ao Fundo de Assistência à Educação Física, Esporte Especializado, Futebol Amador - FAEFA;

d) incentivar a participação da iniciativa privada no financiamento do desporto;

e) incentivar a produção de material esportivo por detentos nos estabelecimentos do sistema penitenciário estadual e integrar essa política às medidas de trabalho e ressocialização dos presos;

IV – quanto aos atletas e profissionais de educação física:

- a) promover a inserção dos atletas em programas de assistência social e educacional;
- b) organizar calendários dos eventos esportivos estudantis;
- c) organizar calendários dos eventos esportivos da rede estadual de ensino;
- d) criar um cadastro estadual dos atletas mineiros em todas as modalidades.

Art. 5º – As federações, ligas, clubes e associações serão constituídas na forma da lei, independentemente de autorização do poder público, e gozarão de autonomia para administração da prática desportiva, observado o disposto nesta lei, na legislação federal e nas normas internacionais de cada modalidade esportiva.

§ 1º – Os clubes e as associações que fomentem práticas esportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de avaliação e acompanhamento médicos e fisioterápicos.

§ 2º – As federações, ligas, clubes e associações sediados no Estado ficam obrigados a publicar relatório de suas atividades em veículos de comunicação, ao final de cada exercício social.

§ 3º – As entidades desportivas só poderão ser subvencionadas pelo poder público mediante a celebração de termo de ajuste formal prévio e específico e a apresentação de plano de aplicação dos recursos em atividades previstas no estatuto da entidade beneficiada.

Art. 6º – Além de componente curricular da disciplina Educação Física, o desporto educacional será oferecido na rede estadual de ensino fora do turno ordinário de atividades.

Parágrafo único – As competições e jogos estudantis estaduais serão marcados preferencialmente em datas não coincidentes com os períodos escolares, assegurada, quando não for possível essa marcação, a reposição de aulas, conteúdos e provas aos participantes.

Art. 7º – O Estado criará centros de formação desportiva para capacitar recursos humanos e para receber e treinar atletas.

Art. 8º – Compete ao Conselho Estadual de Desportos, criado pela Lei nº 11.819, de 31 de março de 1995, receber de associações, clubes, federações, atletas e torcedores reclamações relacionadas com o descumprimento da legislação relacionada ao esporte, examiná-las e tomar as providências cabíveis.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.253/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.253/2003, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que dispõe sobre o pagamento com cheque em estabelecimento comercial e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.253/2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.126, de 14 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a colocação de aviso sobre pagamento com cheque em estabelecimento comercial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.126, de 14 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Para aceitação de cheque como forma de pagamento, o estabelecimento comercial não poderá exigir tempo mínimo de abertura de conta corrente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.263/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.263/2003, de autoria do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.263/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Comendador Gomes o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Comendador Gomes imóvel, e respectivas benfeitorias, constituído de área com 849,70m² (oitocentos e quarenta e nove vírgula setenta metros quadrados), localizado naquele Município, registrado sob o nº 29.697, a fls. 229 do livro 3-BS, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Frutal.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal, da Junta do Serviço Militar e da Secretaria Municipal de Ensino.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.324/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.324/2003, de autoria da Deputada Maria Tereza Lara, que institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.324/2003

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva contra a Hanseníase e de Combate ao Preconceito no Estado.

Art. 2º - São objetivos da Política instituída por esta lei:

I - reduzir o processo de exclusão social dos portadores de hanseníase;

II - estimular ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase;

III - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e a erradicação da hanseníase;

IV - divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania da população portadora de hanseníase.

Art. 3º - Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral ao portador de hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III - contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de erradicação da hanseníase e de combate ao preconceito.

Art. 4º - Fica instituída a Semana de Combate ao Preconceito e à Hanseníase, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de janeiro.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a Política de que trata esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.333/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.333/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui e estrutura as carreiras do Quadro de Pessoal do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.333/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo:

I - Oficial de Serviços Operacionais;

II - Auxiliar de Serviços Governamentais;

III - Agente Governamental;

IV - Gestor Governamental;

V - Analista de Gestão;

VI - Técnico de Administração Geral;

VII - Técnico da Indústria Gráfica;

VIII - Auxiliar de Administração Geral;

IX - Auxiliar da Indústria Gráfica;

X - Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;

XI - Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em vista do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical na mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo:

I - na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, na Auditoria-Geral do Estado - AUGE -, na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, na Secretaria de Estado de Governo - SEGOV -, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília - ERMG-BR -, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro - ERMG-RJ -, na Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

a) Oficial de Serviços Operacionais;

b) Auxiliar de Serviços Governamentais;

II - na SEPLAG, na AUGE, na SEGOV, no ERMG-BR, no ERMG-RJ, na AGE e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

a) Agente Governamental;

b) Gestor Governamental;

III - na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG -, cargos das carreiras de:

a) Analista de Gestão;

b) Técnico de Administração Geral;

c) Técnico da Indústria Gráfica;

d) Auxiliar da Indústria Gráfica;

e) Auxiliar de Administração Geral;

V - no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

a) Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;

b) Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Gestor Governamental e Agente Governamental terão exercício nos órgãos a que se refere o inciso II deste artigo e na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º - O exercício dos servidores a que se refere o § 1º na Secretaria de Estado da Fazenda será formalizado por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria na qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado e do Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º - As atribuições específicas das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições cometidas às carreiras instituídas por esta lei que demandarem conhecimento específico serão desempenhadas, exclusivamente, por servidor público legalmente habilitado para seu exercício.

Art. 5º - A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal dos órgãos e da entidade a que se refere o art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência dos órgãos e da entidade envolvidos e à aprovação da SEPLAG, observado o interesse da Administração.

Parágrafo único - No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre órgãos e entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para a qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem, por meio de concurso público, nas carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais terão carga horária semanal de trabalho de:

I - trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Gestor Governamental, Analista de Gestão, Técnico de Administração Geral e Técnico da Indústria Gráfica;

II - trinta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Capítulo II

Da Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Gestor Governamental e Analista de Gestão;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Técnico de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica, Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11 - Não haverá ingresso nas carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Agente Governamental, Auxiliar de Administração Geral e Auxiliar da Indústria Gráfica.

Art. 12 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário, na forma de regulamento.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos concursos públicos serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e seus respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII - a carga horária de trabalho.

Art. 13 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 12;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º - Para fins de promoção nas carreiras de Técnico de Indústria Gráfica, quinze anos de experiência comprovada em tecnologia gráfica, na forma de regulamento, equivalem à escolaridade de nível superior exigida como requisito para promoção ao nível IV.

Art. 18 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado na carreira,

relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 12, e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais e Oficial de Serviços Governamentais lotados na SEPLAG, na SEF, na AGE, na SEGOV e no ERMG-BR na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo de Oficial de Serviços Operacionais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - cento e setenta e nove cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II - oitenta e cinco cargos de Motorista;

III - setenta e cinco cargos de Oficial de Serviços Gerais;

IV - um cargo de Oficial de Serviços Governamentais.

Art. 24 - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração e de Telefonista lotados na AGE, no ERMG-BR, na SEF, na SEPLAG e na SEGOV na data de publicação desta lei ficam transformados em cento e setenta e três cargos de Auxiliar de Serviços Governamentais, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - quatrocentos e catorze cargos de Agente de Administração;

II - doze cargos de Telefonista.

Art. 25 - Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo e Técnico Administrativo lotados na AGE, no ERMG-BR, na SEGOV e na SEPLAG na data de publicação desta lei ficam transformados em trezentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Agente Governamental, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - duzentos e quarenta e sete cargos de Auxiliar Administrativo;

II - vinte e dois cargos de Técnico Administrativo.

Art. 26 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Gestor Governamental, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista da Cultura, Analista da Saúde, Analista de Atividade Fazendária, Analista de Ciência e Tecnologia, Analista de Comunicação Social, Analista de Esportes, Analista de Obras Públicas, Analista de Planejamento, Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente e Analista em Agropecuária lotados na AGE, no ERMG-BR, na SEGOV e na SEPLAG e no Gabinete Militar do Governador na data de publicação desta lei transformados em quinhentos e vinte e dois cargos de provimento efetivo de Gestor Governamental;

II - ficam criados duzentos e oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Gestor Governamental.

Art. 27 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista Gráfico, Analista em Administração, Analista de Apoio Técnico e Analista de Comunicação Social lotados na IO-MG na data de publicação desta lei transformados em vinte e nove cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão;

II - ficam criados oito cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão.

Art. 28 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Administração Geral, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Apoio Técnico e Técnico Administrativo lotados na IO-MG na data de publicação desta lei transformados em trinta e seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Administração Geral.

II - ficam criados trinta e dois cargos de Técnico de Administração Geral.

Art. 29 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico da Indústria Gráfica, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Operador de Editor de Texto, Auxiliar Gráfico e Técnico Gráfico lotados na IO-MG na data de publicação desta lei transformados em cento e sessenta e dois cargos de provimento efetivo de Técnico da Indústria Gráfica;

II - ficam criados oito cargos de provimento efetivo de Técnico da Indústria Gráfica.

Art. 30 - Os cargos de provimento efetivo de Ajudante de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais, Motorista, Telefonista e Agente de Administração lotados na IO-MG na data de publicação desta lei ficam transformados em trinta cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Administração Geral, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - quarenta e um cargos de Agente de Administração;

II - trinta e dois cargos de Oficial de Serviços Gerais;

III - quatro cargos de Telefonista;

IV - sete cargos de Motorista;

V - três cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

Art. 31 - Os cargos de provimento efetivo de Agente Gráfico lotados na IO-MG na data de publicação desta lei ficam transformados em vinte e quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Indústria Gráfica, ressalvados vinte e quatro cargos vagos de provimento efetivo de Agente Gráfico, que ficam extintos.

Art. 32 - Os cargos de provimento efetivo de Técnico em Manutenção de Aeronave lotados no Gabinete Militar do Governador na data de publicação desta lei ficam transformados em quatro cargos de provimento efetivo de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, ressalvado um cargo vago de provimento efetivo de Técnico de Manutenção de Aeronave, que fica extinto.

Art. 33 - Os cargos de provimento efetivo de Comandante de Aeronave lotados no Gabinete Militar do Governador na data de publicação desta lei ficam transformados em quatro cargos de provimento efetivo de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Art. 34 - Ficam extintos, nos quadros de pessoal dos órgãos a seguir relacionados, os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I - na AGE, no ERMG-BR, na SEF, na SEGOV e na SEPLAG:

a) sete cargos de Agente de Comunicação Social;

b) treze cargos de Agente de Serviços de Manutenção;

c) um cargo de Agente de Telecomunicações;

d) quatro cargos de Agente Gráfico;

II - na AGE, no ERMG-BR, na SEGOV e na SEPLAG:

a) cinco cargos de Auxiliar em Agropecuária;

b) dois cargos de Auxiliar Gráfico;

c) dois cargos de Técnico Gráfico.

Art. 35 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 36 - Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado nos órgãos ou na entidade relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante do Anexo IV.

Art. 37 - Ao servidor público que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado em órgão ou na entidade a que se refere o art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I - a opção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito dirigido ao titular do órgão ou da

entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento na forma deste artigo não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 38 - Na ocorrência da opção prevista no art. 37, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I, nos termos dos arts. 23 a 33 desta lei, somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 39 - Fica assegurado ao servidor enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 36, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 37, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 40 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 41 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 36 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei a que se refere o art. 40, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor público na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 42 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 36 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 41.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do titular da Secretaria na qual o cargo de provimento efetivo estiver lotado ou à qual o órgão autônomo ou entidade estiver vinculada e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 43 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, será transformado em cargo das carreiras instituídas por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 36 e 41.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 36 e 41 e mantida a expressão "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 44 - O servidor inativo será enquadrado nas estruturas das carreiras instituídas por esta lei na forma da correlação estabelecida no Anexo IV apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração para tal fim o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria, respeitados os direitos adquiridos decorrentes das Leis nºs 9.266, de 18 de setembro de 1986; 9.529, de 29 de dezembro de 1987; 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e 14.683; de 30 de julho de 2003.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 37, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 45 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I - trinta ou quarenta horas para os ocupantes de cargos lotados na SEPLAG, na SEF, na IO-MG e na AUGÉ, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

II - trinta horas para os ocupantes de cargos de provimento efetivo lotados na SEGOV, na AGE, no ERMG-BR, no ERMG-RJ e no Gabinete Militar do Governador.

Art. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Vanessa Lucas.

Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º e os arts. 26 a 29, 36, 38 e 40 da Lei nº , de de de 2004.)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

I.1 - SEPLAG, SEF, SEGOV, AUGÉ, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e Gabinete Militar do Governador:

I.1.1 - Carreira de Oficial de Serviços Operacionais

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|--------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 152 | 4ª Série do Ensino Fundamental | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | 4ª Série do Ensino Fundamental | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Fundamental | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Fundamental | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Intermediário | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |

I.1.2 - Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 173 | Fundamental | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | Fundamental | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Intermediário | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----|----|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | | | | | | | | | | |
| I | 37 | Superior | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | Superior | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Superior | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |

I.3.2 - CARREIRA DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 68 | Intermediário | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | Intermediário | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Intermediário | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Superior | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Superior | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |

I.3.3 - Carreira de Técnico da Indústria Gráfica

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 170 | Intermediário | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | Intermediário | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Intermediário | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Superior | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Superior | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |

I.3.4 - Carreira de Auxiliar de Administração Geral

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|--------------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 30 | 4ª série do ensino fundamental | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | 4ª série do ensino fundamental | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Fundamental | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Fundamental | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Fundamental | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |
| VI | | Intermediário | VI-A | VI-B | VI-C | VI-D | VI-E | VI-F | VI-G | VI-H | VI-I | VI-J |

I.3.5 - Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 24 | Fundamental | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | Fundamental | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Fundamental | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Intermediário | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Intermediário | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |

I.4 - Gabinete Militar do Governador

I.4.I - Carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|-----------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 04 | Intermediário | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | Intermediário | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----|--|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| III | | Intermediário | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Superior | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Superior | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |

I.4.2 - Carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar

Jornada de trabalho: 30 horas semanais

| Nível | Quantidade | Nível de escolaridade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|------------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 04 | Intermediário | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J |
| II | | Intermediário | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |
| III | | Intermediário | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
| IV | | Superior | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J |
| V | | Superior | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J |

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004.)

Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais

II.1 - SEPLAG, SEF, SEGOV, AUGÉ, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR:

II.1.1 - Carreira de Oficial de Serviços Operacionais:

Executar trabalhos de limpeza e conservação; transportar mobiliários e equipamentos; exercer a vigilância de prédios e áreas; realizar preparo de alimentos; realizar trabalhos simples de carpintaria, alvenaria e pintura; dirigir veículos de passageiros e cargas zelando pela segurança das pessoas e cargas transportadas.

II.1.2 - Carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais:

Exercer atividades relacionadas com apoio e atendimento ao público; examinar processos e redigir informações de rotina; efetuar levantamentos, anotações, cálculos e registros simples de natureza contábil; executar atividades de protocolo e controle de material; executar outras atividades afins

II.2 - SEPLAG, SEGOV, AUGÉ, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ e GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR:

II.2.1 - Carreira de Agente Governamental:

Executar atividades administrativas, efetuando anotações, controlando informações, digitando e encaminhando correspondências; analisar processos e redigir informações, aplicando leis e regulamentos; organizar e manter atualizados cadastros e outros instrumentos de controle administrativo; executar atividades de auditoria interna e correção administrativa; apresentar relatórios de trabalho; realizar levantamento de dados para subsidiar a execução de projetos; executar os projetos implantados; exercer e coordenar o acompanhamento das atividades específicas de cada área; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

II.2.2 - Carreira de Gestor Governamental:

Emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalhos; elaborar projetos e planos e implementar sua execução; planejar e executar políticas públicas de recursos humanos, de comunicação social e cerimonial, de orçamento, de recursos logísticos e tecnológicos e de modernização administrativa; planejar, coordenar e executar as atividades de auditoria interna e correção administrativa; exercer atividades específicas de nível superior, respeitada a legislação que regulamenta cada profissão; exercer atividades inerentes às competências do órgão em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

II.3 - IO-MG:

II.3.1 - Carreira de Analista de Gestão: propor, elaborar, coordenar e executar projetos, programas e atividades administrativas, de saúde e tecnologia gráfica e atividades referentes à comunicação social, de acordo com as finalidades da entidade, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.2 - Carreira de Técnico de Administração Geral: executar atividades de natureza administrativas ou técnico-administrativas e de apoio logístico ou auxiliar na sua execução, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.3.3 - Carreira de Técnico da Indústria Gráfica: exercer atividades típicas da área gráfica, nas funções de técnico de manutenção, impressão, fotógrafo de fotolito, montador, gravador, programador gráfico visual, programador visual de jornal, impressor, operador de editor de textos, obedecendo a orientação, programação e critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

II.3.4 - Carreira de Auxiliar da Indústria Gráfica: exercer atividades típicas da área gráfica, nas funções de cortador, encadernador ou operador; obedecendo a orientação, programação e critérios estabelecidos pelo seu superior hierárquico.

II.3.5 - Carreira de Auxiliar de Administração Geral: executar atividades administrativas, de telefonia e de apoio logístico de menor complexidade e responsabilidade; atividades de transporte de passageiros e de cargas; atividades qualificadas na área de manutenção, pequenos reparos, expedição gráfica e de jornal e de reprografia e atendimento ao público, conforme as competências de sua respectiva área de atuação, sob coordenação.

II.4 - Gabinete Militar do Governador:

II.4.1 - Carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar:

Prestar serviço de natureza permanente de reparo, conservação e manutenção preventiva e corretiva das aeronaves; fazer a limpeza interna e externa das aeronaves, incluindo lavagem e polimento; receber e estacionar as aeronaves, após os vôos, rebocando-as para o hangar; acompanhar o abastecimento das aeronaves, recolhendo as notas de abastecimento; colocar a aeronave indisponível, com oportunidade, após ciência ao fiscal da Infraero; executar as operações de pista utilizando o equipamento de segurança; responsabilizar-se pela manutenção do veículo de pista e do trator de pista; acompanhar, quando designado, a manutenção das aeronaves em oficinas de terceiros; comunicar irregularidade encontrada referente à manutenção e reparo das aeronaves e dos veículos de pista; manter os equipamentos em condições operacionais, limpos e organizados; verificar, segundo a tripulação, os equipamentos e documentação das aeronaves, após o cumprimento das missões; observar as normas de segurança, nas operações de manobra e reboque de aeronaves, dentro ou fora do hangar; fazer inspeção visual das partes internas e externas das aeronaves, verificando seu estado geral; verificar pressão e calibragem de pneus, nível de óleo hidráulico dos motores de aeronaves, antes de cada vôo; exercer atividades correlatas.

II.4.2 - Carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar:

Transportar, por aeronave, o Governador, o Vice-Governador, membros de seus gabinetes, Secretários de Estado e outras autoridades governamentais; trabalhar em conformidade com as normas gerais de operação para aeronaves civis e com os regulamentos em vigor; pilotar aeronaves, zelando pela ordem e segurança dos vôos; verificar o desempenho do co-piloto, alertando-o quando necessário e orientando-o nos casos imprevistos; elaborar o plano de vôo ou determinar a sua elaboração para cada viagem, submetendo-o à aprovação das autoridades controladoras do tráfego aéreo; verificar e apontar os defeitos apresentados pelos aparelhos e providenciar o seu reparo; testar as condições de funcionamento dos motores depois de reparados seus defeitos; verificar se a aeronave está abastecida para executar o vôo em quaisquer condições; desempenhar tarefas afins.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 43 da Lei nº , de de 2004.)

Quantitativo de Cargos Resultantes da Efetivação de Funções Públicas pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas não Efetivadas

III.1 - SEPLAG, SEF, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR e ERMG-RJ

| CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA | QUANTITATIVO |
|-------------------------------------|--------------|
| Oficial de Serviços Operacionais | 250 |
| Auxiliar de Serviços Governamentais | 265 |
| Total | 515 |

III.2 - SEPLAG, AGE, SEGOV, AUGE, ERMG-BR e ERMG-RJ

| CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA | QUANTITATIVO |
|----------------------------|--------------|
| Agente Governamental | 337 |

| | |
|----------------------|-----|
| Gestor Governamental | 234 |
| Total | 571 |

III.3 - IO-MG

| CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA | QUANTITATIVO |
|---------------------------------|--------------|
| Analista de Gestão | 17 |
| Técnico de Administração Geral | 20 |
| Auxiliar de Administração Geral | 28 |
| Técnico da Indústria Gráfica | 32 |
| Auxiliar da Indústria Gráfica | 7 |
| Total | 106 |

III.4 - Gabinete Militar do Governador

| CARREIRA OU FUNÇÃO PÚBLICA | QUANTITATIVO |
|--|--------------|
| Técnico de Aeronave do Gabinete Militar | - |
| Comandante de Aeronave do Gabinete Militar | 3 |
| Total | 3 |

Anexo IV

(a que se referem os arts. 36, 43 e 44 da Lei nº , de de de 2004.)

Tabelas de Correlação para a Transformação de Cargos

IV.1 - Cargos com exercício na SEPLAG, na SEGOV, na SEF, na AGE, na SEF, no ERMG-BR, no ERME-RJ, na AUGÉ e no Gabinete Militar do Governador

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|---|---------------------------------|--------|---|--|
| Classe | Nível de escolaridade da classe | Órgão | Carreira | Nível de escolaridade dos níveis da carreira |
| Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de | 4ª série do ensino fundamental | SEPLAG | | |

| | | | | |
|---|-------------|---------|-------------------------------------|--|
| Serviços Gerais | | | | |
| Ajudante de Serviços Gerais; Auxiliar de Serviços; Auxiliar de Zeladoria e Economato; Motorista; Oficial de Serviços Gerais | | SEF | | |
| Ajudante de Serviços Gerais; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; | | AGE | | |
| Ajudante de Serviços Gerais; Encarregado de Armazem; Motorista; Oficial de Serviços Gerais; Oficial Serv. Governamentais | | SEGOV | Oficial de Serviços Operacionais | 4ª série do ensino fundamental / Fundamental |
| Ajudante de Serviços Gerais; Motorista | | ERMG-BR | | |
| Ajudante de Serviços Gerais | | AUGE | | |
| Agente de Administração | | AGE | | |
| Agente de Administração | | ERMG-BR | | |
| Agente de Administração; Agente de Serviços da Saúde; Agente do Trabalho. Assistência Social Criança e Adolescente;. Datilógrafo Mecanógrafo; Escriturário; Telefonista; | | SEF | | |
| Agente de Administração; Agente de Administração - IO; Agente de Cerimonial; Agente de Com. Social; Agente de Serv. De Manutenção; Agente de Serv. Governamentais; Agente de Telecomunicações; Agente Gráfico; Auxiliar de Escritório; Datilógrafo Mecanógrafo; Desenhista; Escriturário; | Fundamental | SEGOV | Auxiliar de Serviços Governamentais | Fundamental/ Intermediário |
| Impressor; Linotipista; Mecânico; Rádio Operador, Telefonista | | | | |
| Agente de Administração; Agente de Serv. Da Saúde; Agente de Serviços de Manutenção.; Agente de Telecomunicações; Almoxarife; Datilógrafo Mecanógrafo | | SEPLAG | | |

IV.2 - Cargos com exercício na SEPLAG, na SEGOV, na AGE, no ERMG-BR, no ERMG-RJ e na AUGE

| | |
|--|---------------------------------|
| Situação anterior à publicação desta lei | Situação a partir da publicação |
|--|---------------------------------|

| | | | desta lei | |
|--|---------------------------------|---------|----------------------|--|
| Classe | Nível de Escolaridade da Classe | Órgão | Carreira | Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira |
| Auxiliar Administrativo; Técnico Administrativo | Intermediário | AGE | Agente Governamental | Intermediário/ Superior/ Pós – graduação "lato sensu" |
| Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração ; Técnico Administrativo, Auxiliar de Atividade Fazendária | | ERMG-BR | | |
| Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Cerimonial ; Auxiliar de Educação; Auxiliar do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente; Auxiliar Gráfico; Gráfico I; Oficial de Administração; Técnico Administrativo; Técnico de Comunicação Social; Técnico de Contabilidade; Técnico de Telecomunicações; Técnico Gráfico | | SEGOV | | |
| Assistente Técnico da Saúde; Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Abastecimento; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar do Trabalho. Assistência. Social, Criança e Adolescente.; Auxiliar em Agropecuária; Técnico Administrativo; Técnico em Agropecuária | | SEPLAG | | |
| Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista de Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente. | Superior | AGE | Gestor Governamental | Superior/ "Lato sensu" "stricto sensu" |
| Analista da Administração | | ERMG-BR | | |
| Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Apoio Técnico; Analista de Cerimonial; Analista de Com. Social; Analista de Planejamento; Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.; Assistente Social; Contabilista; Engenheiro; Função Pública de Nível Superior; Redator; Técnico de Administração; Técnico | | SEGOV | | |

| | | | | |
|---|--|--------|--|--|
| de Comunicação Social | | | | |
| Analista do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.; Analista da Administração; Analista da Cultura; analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Ciência e Tecnologia; Analista de Com. Social; Analista de Esportes; Analista de Obras Públicas; Analista de Planejamento; Analista em Agropecuária; Técnico de Administração | | SEPLAG | | |

IV.3 - Cargos com exercício na Imprensa Oficial

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|---------------------------------|-------|---|--|
| Classe | Nível de escolaridade da classe | Órgão | Carreira | Nível de escolaridade dos níveis da carreira |
| Agente Gráfico | Fundamental | IO-MG | Auxiliar da Indústria Gráfica | Fundamental |
| Operador de Editor de Texto ; Auxiliar Gráfico, Técnico Gráfico | Intermediário | | Técnico da Indústria Gráfica | Intermediário |
| Analista Gráfico, Analista em Administração, Analista de Apoio Técnico, Analista de Comunicação Social | Superior | | Analista de Gestão | Superior |
| Ajudante de Serviços Gerais; Oficial de Serviços Gerais | 4ª Série do Ensino Fundamental | | Auxiliar de Administração Geral | 4ª Série do Ensino Fundamental/Fundamental |
| Motorista | Fundamental | | | |
| Telefonista; Agente de Administração | | | | |
| Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Apoio Técnico | Intermediário | | | |
| Técnico Administrativo | | | | |

IV.4 - Cargos com exercício no Gabinete Militar

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|---------------------------------|---------------------|---|--|
| Classe | Nível de Escolaridade da Classe | Órgão | Carreira | Nível de Escolaridade dos Níveis da Carreira |
| Técnico em Manutenção de | Intermediário | Gabinete Militar do | Técnico de Aeronave do | Intermediário/ Intermediário/ |

| | | | | |
|---------------------------|---------------|------------|--|--|
| Aeronave | | Governador | Gabinete Militar | Intermediário/ Superior/ Superior |
| Comandante de Aeronave | Intermediário | | Comandante de Aeronave do Gabinete Militar | Intermediário/ Intermediário/ Superior/ Superior |

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.336/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.336/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.336/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo:

I - Gestor Ambiental;

II - Analista Ambiental;

III - Técnico Ambiental;

IV - Auxiliar Ambiental.

Parágrafo único - A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e a mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º - Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgão e entidades do Poder Executivo:

I - na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, os cargos das carreiras de Gestor Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental;

II - no Instituto Estadual de Florestas - IEF -, no Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - e na Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, os cargos das carreiras de Analista Ambiental, Técnico Ambiental e Auxiliar Ambiental.

Art. 4º - As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições dos cargos das carreiras de Analista Ambiental e de Técnico Ambiental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - As condições para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras de Técnico Ambiental e de Analista Ambiental, em especial as relacionadas às ações de fiscalização, serão definidas em regulamento.

Art. 5º - A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades relacionados no art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão ou das entidades envolvidos e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, observado o interesse da Administração.

Parágrafo único - No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 6º - A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único - A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 7º - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 8º - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, conforme definido no edital do concurso público.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso, para as carreiras de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental;

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso, para a carreira de Técnico Ambiental.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 11 - Não haverá ingresso na carreira de Auxiliar Ambiental.

Art. 12 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III - prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º - Para o cargo de Técnico Ambiental, durante a primeira etapa, poderá ser exigido exame de habilidade específica, conforme dispuser o edital do concurso.

§ 2º - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII - a carga horária semanal de trabalho.

Art. 13 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 2º do art. 12;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 16 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 17 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 18 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 19 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 20 - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 21 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspensão;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 22 - O curso de formação técnico-profissional a que se refere inciso IV do "caput" do art. 12 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 17 serão desenvolvidos em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 23 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Gestor Ambiental, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração e Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD na data da publicação desta lei transformados em dezenove cargos de provimento efetivo de Gestor Ambiental;

II - ficam criados cinquenta e quatro cargos de provimento efetivo de Gestor Ambiental.

Art. 24 - Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista Ambiental, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam os cargos de provimento efetivo de Analista de Ciência e Tecnologia, Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador e Pesquisador Pleno lotados na FEAM, os cargos de provimento efetivo de Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico e Especialista em Floresta e Biodiversidade lotados no IEF e os cargos de provimento efetivo de Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos e Especialista em Recursos Hídricos lotados no IGAM na data da publicação desta lei transformados em seiscentos e quarenta e sete cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental;

II - ficam criados trezentos e vinte cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental.

Art. 25 - Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo e Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD, os cargos de provimento efetivo de Técnico de Atividade de Pesquisa lotados na FEAM, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos e Auxiliar de Recursos Hídricos lotados no IGAM e os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo e Técnico Florestal lotados no IEF na data de publicação desta lei ficam transformados em quatrocentos e cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Ambiental, ressalvados noventa e oito cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo lotados no IEF, que ficam extintos.

Art. 26 - Os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração lotados na SEMAD, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade de Pesquisa lotados na FEAM, os cargos de provimento efetivo de Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos, Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista e Oficial de Serviços Gerais lotados no IGAM e os cargos de provimento efetivo de Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais, Telefonista e Agente de Administração lotados no IEF na data da publicação desta lei ficam transformados em cento e setenta e sete cargos de provimento efetivo de Auxiliar Ambiental, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I - trinta e dois cargos de Guarda-Parques lotados no IEF;

II - vinte e três cargos de Motorista, sendo vinte e um lotados no IEF e dois lotados no IGAM;

III - vinte e oito cargos de Oficial de Serviços Gerais lotados no IEF;

IV - quatrocentos e quatro cargos de Viveirista lotados no IEF;

V - dez cargos de Ajudante de Serviços Hídricos lotados no IGAM;

VI - cento e quarenta e três cargos de Agente de Administração, sendo cento e vinte e dois lotados no IEF, nove lotados na SEMAD e doze lotados no IGAM;

VII - doze cargos de Agente de Serviços Hídricos lotados no IGAM;

VIII - dezoito cargos de Auxiliar de Atividades de Pesquisa lotados na FEAM;

IX - um cargo de Telefonista lotado no IEF.

Art. 27 - Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo:

I - dezoito cargos de Ajudante de Serviços Gerais, sendo um lotado na SEMAD, dezesseis lotados no IEF e um lotado no IGAM;

II - vinte e cinco cargos de Guia-Florestal lotados no IEF;

III - cinco cargos de Agente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável lotados na SEMAD.

Art. 28 - A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 29 - Os servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 30 - Ao servidor que, na data da publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º, será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o "caput" deste artigo será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 31 - Na ocorrência da opção prevista no art. 30, a transformação, nos termos dos arts. 23 a 26 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 32 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 29, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 30, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 33 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

Parágrafo único - O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária semanal de trabalho do servidor.

Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 29 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 33, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data da publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data da publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 35 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 29 somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem

como do decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 36 - O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 29 e 34.

§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 29 e 34 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria, respeitados os direitos adquiridos decorrentes da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, e da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 30, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 38 - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data da publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data da publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I - trinta horas para os servidores da SEMAD;

II - trinta ou quarenta horas para os servidores do IEF, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

III - trinta ou quarenta horas para os servidores do IGAM, conforme a situação de cada servidor na data da publicação desta lei;

IV - quarenta horas para os servidores da FEAM.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 23, 24, 29, 31 e 33 da Lei nº , de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I.1 – SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

I.1.1 – Auxiliar Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| | | | |
|-------|-------|---------|------|
| Nível | Nível | Quanti- | Grau |
|-------|-------|---------|------|

| | de Escolaridade | dade | Grau | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|--------------------------------|------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | O | P |
| I | 4ª Série do Ensino Fundamental | 177 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J | I-L | I-M | I-N | I-O | I-P |
| II | 4ª Série do Ensino Fundamental | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J | II-L | II-M | II-N | II-O | II-P |
| III | Fundamental | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J | III-L | III-M | III-N | III-O | III-P |
| IV | Fundamental | | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J | IV-L | IV-M | IV-N | IV-O | IV-P |
| V | Intermediário | | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J | V-L | V-M | V-N | V-O | V-P |
| VI | Superior | | VI-A | VI-B | VI-C | VI-D | VI-E | VI-F | VI-G | VI-H | VI-I | VI-J | VI-L | VI-M | VI-N | VI-O | VI-P |

I.1.2 - Técnico Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quanti-dade | Grau | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|---|-------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | O | P |
| I | Intermediário | 450 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J | I-L | I-M | I-N | I-O | I-P |
| II | Intermediário | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J | II-L | II-M | II-N | II-O | II-P |
| III | Intermediário | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J | III-L | III-M | III-N | III-O | III-P |
| IV | Superior | | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J | IV-L | IV-M | IV-N | IV-O | IV-P |
| V | Superior | | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J | V-L | V-M | V-N | V-O | V-P |
| VI | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | VI-A | VI-B | VI-C | VI-D | VI-E | VI-F | VI-G | VI-H | VI-I | VI-J | VI-L | VI-M | VI-N | VI-O | VI-P |

I.2 - IEF, IGAM E FEAM

I.2.1 - Analista Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quanti-dade | Grau | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|-------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | O | P |
| I | Superior | 967 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J | I-L | I-M | I-N | I-O | I-P |
| II | Superior | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J | II-L | II-M | II-N | II-O | II-P |
| III | Superior | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J | III-L | III-M | III-N | III-O | III-P |
| IV | Pós-graduação | | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J | IV-L | IV-M | IV-N | IV-O | IV-P |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|---|--|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | "lato sensu" ou "stricto sensu" | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| V | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J | V-L | V-M | V-N | V-O | V-P | |
| VI | Pós-graduação "stricto sensu" | | VI-A | VI-B | VI-C | VI-D | VI-E | VI-F | VI-G | VI-H | VI-I | VI-J | VI-L | VI-M | VI-N | VI-O | VI-P | |

I.3 - SEMAD

I.3.1 - Gestor Ambiental

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M | N | O | P | |
| I | Superior | 73 | I-A | I-B | I-C | I-D | I-E | I-F | I-G | I-H | I-I | I-J | I-L | I-M | I-N | I-O | I-P | |
| II | Superior | | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J | II-L | II-M | II-N | II-O | II-P | |
| III | Superior | | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J | III-L | III-M | III-N | III-O | III-P | |
| IV | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | IV-A | IV-B | IV-C | IV-D | IV-E | IV-F | IV-G | IV-H | IV-I | IV-J | IV-L | IV-M | IV-N | IV-O | IV-P | |
| V | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | V-A | V-B | V-C | V-D | V-E | V-F | V-G | V-H | V-I | V-J | V-L | V-M | V-N | V-O | V-P | |
| VI | Pós-graduação "stricto sensu" | | VI-A | VI-B | VI-C | VI-D | VI-E | VI-F | VI-G | VI-H | VI-I | VI-J | VI-L | VI-M | VI-N | VI-O | VI-P | |

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de de 2004)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

II.1 - SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

II.1.1 - Auxiliar Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas, de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

- prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores, Analistas e Técnicos Ambientais;
- execução de processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção, defesa ambiental e dos recursos hídricos.

II.1.2 - Técnico Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial:

- prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades do Gestor e do Analista Ambiental, bem como a execução de atividades de fiscalização, sob a coordenação do Analista Ambiental;
- execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas;
- orientação e controle de processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental e dos recursos hídricos.

II.2 - IEF, IGAM E FEAM

II.2.1 - Analista Ambiental: desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências

constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com:

- a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental;
- b) monitoramento ambiental;
- c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- d) ordenamento dos recursos naturais;
- e) conservação dos ecossistemas, da flora e da fauna, incluindo a administração das unidades de conservação;
- f) manejo florestal e silvicultura;
- g) estímulo e difusão de tecnologia, informação e educação ambientais.

II.3 - SEMAD

II.3.1 - Gestor Ambiental: desempenho das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da SEMAD, especialmente:

a) formulação das políticas estaduais do meio ambiente afetas a:

- 1 - regulação, gestão e ordenamento do uso e do acesso aos recursos ambientais;
- 2 - melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;
- 3 - integração da gestão ambiental;
- 4 - gestão de recursos hídricos;
- 5 - conservação da biodiversidade e do desenvolvimento florestal;

b) estudos e propostas de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas estaduais de meio ambiente e para seu acompanhamento, avaliação e controle, bem como o desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções para integração de políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e nas diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº , de de de 2004)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

| Órgão ou Entidade | Cargo ou Função Pública | Quantitativo |
|-------------------------|-------------------------|--------------|
| SEMAD, FEAM, IGAM e IEF | Gestor Ambiental | 7 |
| | Analista Ambiental | 191 |
| | Técnico Ambiental | 123 |
| | Auxiliar Ambiental | 248 |
| Total | | 569 |

Anexo IV

(a que se referem os arts. 29, 36 e 37 da Lei nº , de de de 2004)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

IV.1 - SEMAD, IEF, IGAM E FEAM

IV.1.1 - Auxiliar Ambiental

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|---|--------------------------------|-------------------|---|---|
| Classe | Escolaridade da Classe | Órgão ou Entidade | Carreira | Escolaridade dos níveis da carreira |
| Motorista | 4ª Série do Ensino Fundamental | SEMAD | Auxiliar Ambiental | Níveis I e II: 4ª série do ensino fundamental; Níveis III e IV: fundamental; Nível V: intermediário; Nível VI: superior. |
| Agente de Administração | Fundamental | SEMAD | | |
| Ajudante de Serviços Gerais, Ajudante de Serviços Hídricos, Motorista, Oficial de Serviços Gerais | 4ª Série do Ensino Fundamental | IGAM | | |
| Agente de Administração, Agente de Serviços Hídricos | Fundamental | IGAM | | |
| Auxiliar de Atividade de Pesquisa | Fundamental | FEAM | | |
| Guarda-Parques, Viveirista, Ajudante de Serviços Gerais, Motorista, Oficial de Serviços Gerais | 4ª Série do Ensino Fundamental | IEF | | |
| Telefonista, Agente de Administração | Fundamental | IEF | | |

IV.1.2 - Técnico Ambiental

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|------------------------|-------------------|---|--|
| Classe | Escolaridade da classe | Órgão ou entidade | Carreira | Escolaridade dos níveis da carreira |
| Auxiliar Administrativo, Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável | Intermediário | SEMAD | Técnico Ambiental | Níveis I, II e III: intermediário; Níveis IV e V: superior; Nível VI: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu". |
| Técnico de Atividade de Pesquisa | | | | |
| Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, Técnico de Recursos Hídricos, Auxiliar de Recursos Hídricos | Intermediário | IGAM | | |
| Auxiliar Técnico, Técnico de Defesa Ambiental, Auxiliar Administrativo, Técnico Administrativo, | Intermediário | IEF | | |

| | | | | |
|-------------------|--|--|--|--|
| Técnico Florestal | | | | |
|-------------------|--|--|--|--|

IV.2 - IEF, IGAM E FEAM

IV.2.1 - Analista Ambiental

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|-------------------------------|-------------------|---|--|
| Classe | Escolaridade da classe | Órgão ou entidade | Carreira | Escolaridade dos níveis da carreira |
| Assistente de Ciência e Tecnologia, Pesquisador | Superior | FEAM | Analista Ambiental | Níveis I, II e III: superior; Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; Nível VI: pós-graduação "stricto sensu". |
| Analista de Ciência e Tecnologia | Pós-graduação "lato sensu" | | | |
| Pesquisador Pleno | Pós-graduação "stricto sensu" | | | |
| Analista da Administração, Analista de Recursos Hídricos, Especialista em Recursos Hídricos | Superior | IGAM | | |
| Analista de Florestas e Biodiversidade, Analista de Administração, Analista de Apoio Técnico, Especialista em Florestas e Biodiversidade | Superior | IEF | | |

IV.3 - SEMAD

IV.3.1 - Gestor Ambiental

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|------------------------|-------------------|---|--|
| Classe | Escolaridade da classe | Órgão ou entidade | Carreira | Escolaridade dos níveis da carreira |
| Analista da Administração, Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável | Superior | SEMAD | Gestor Ambiental | Níveis I, II e III: superior; Níveis IV e V: pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"; Nível VI: pós-graduação "stricto sensu". |

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.337/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.337/2003, de autoria do Governador do Estado, que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, foi aprovado no 2º turno na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.337/2003

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo.

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º – Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo:

I – Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;

II – Técnico de Atenção à Saúde;

III – Técnico de Gestão da Saúde;

IV – Analista de Atenção à Saúde;

V – Especialista em Políticas e Gestão da Saúde;

VI – Auxiliar de Apoio da Saúde;

VII – Técnico Operacional da Saúde;

VIII – Analista de Gestão e Assistência à Saúde;

IX – Profissional de Enfermagem;

X – Médico;

XI – Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

XII – Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;

XIII – Analista de Hematologia e Hemoterapia;

XIV – Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia;

XV – Auxiliar de Saúde e Tecnologia;

XVI – Técnico de Saúde e Tecnologia;

XVII – Analista de Saúde e Tecnologia.

Parágrafo único – A estrutura das carreiras instituídas por esta lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Sistema Estadual de Gestão da Saúde o sistema integrado pela Secretaria de Estado de Saúde – SES –, pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG –, pela Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – HEMOMINAS – e pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED –, com a finalidade de promover a gestão administrativa das políticas públicas de saúde no Estado de Minas Gerais;

II – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

III – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

IV – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei complementar;

V – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

VI – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VII – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – Os cargos das carreiras instituídas por esta lei são lotados nos quadros de pessoal dos seguintes órgão e entidades do Poder

Executivo:

I – na SES, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde;
- b) Técnico de Atenção à Saúde;
- c) Técnico de Gestão da Saúde;
- d) Analista de Atenção à Saúde;
- e) Especialista em Políticas e Gestão da Saúde;

II – na FHEMIG, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Apoio da Saúde;
- b) Técnico Operacional da Saúde;
- c) Analista de Gestão e Assistência à Saúde;
- d) Profissional de Enfermagem;
- e) Médico;

III – na HEMOMINAS, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;
- b) Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;
- c) Analista de Hematologia e Hemoterapia;
- d) Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia;

IV – na FUNED, cargos das carreiras de:

- a) Auxiliar de Saúde e Tecnologia;
- b) Técnico de Saúde e Tecnologia;
- c) Analista de Saúde e Tecnologia.

Art. 4º – As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

§ 2º – As condições do exercício das atividades de vigilância sanitária, auditoria assistencial, regulação e epidemiologia serão definidas em lei específica.

Art. 5º – Compete à SES, observadas as normas e diretrizes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG –, definir e coordenar a Política de Recursos Humanos no âmbito do Sistema Estadual de Gestão da Saúde.

Art. 6º – A lotação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros de pessoal do órgão e das entidades relacionados no art. 3º será definida em decreto e fica condicionada à anuência do órgão e das entidades envolvidos e à aprovação da SEPLAG, observado o interesse da Administração.

Parágrafo único – No caso de extinção ou criação de órgão ou entidade, a lotação será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 7º – A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único – A transferência de servidor nos termos do "caput" deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou na entidade para o qual o servidor será transferido, nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 8º – Poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para instituições públicas que integram o Sistema Único de Saúde – SUS –, mediante convênios de cooperação técnica, nos termos de regulamento.

§ 1º – Os convênios a que se refere o "caput" deste artigo são dispensáveis quando da cessão de servidor entre órgãos e entidades integrantes

do Sistema Estadual de Gestão de Saúde.

§ 2º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para órgão ou entidade não integrante do SUS somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 9º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta lei terão carga horária semanal de trabalho de:

I – quarenta horas para os cargos das carreiras de Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista de Saúde e Tecnologia, lotados na FUNED;

II – trinta ou quarenta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde e Técnico de Gestão da Saúde, lotados na SES;

III – trinta horas para os cargos das carreiras de Analista de Atenção à Saúde e Técnico de Atenção à Saúde, lotados na SES, de Técnico Operacional da Saúde, lotados na FHEMIG, e de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, lotados na HEMOMINAS;

IV – vinte, vinte e quatro ou trinta horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, lotados na FHEMIG, e de Analista de Hematologia e Hemoterapia, lotados na HEMOMINAS;

V – vinte e quatro horas, em regime de plantão, ou vinte horas, conforme definido em edital de concurso público, para os cargos das carreiras de Médico, lotados na FHEMIG, e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, lotados na HEMOMINAS;

VI – vinte ou trinta horas semanais, conforme definido em edital de concurso público, para servidores ocupantes de cargos da carreira de Profissional de Enfermagem, lotados na FHEMIG.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Médico, lotados no Quadro de Pessoal da FHEMIG, poderão optar por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, em regime de plantão, ou vinte horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

Capítulo II

Das Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 10 – O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível correspondente à formação exigida.

Art. 11 – O ingresso em cargo de carreira de que trata esta lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e depende de comprovação de habilitação mínima em:

I – nível intermediário, para o ingresso no nível I das carreiras de Técnico de Atenção à Saúde, Técnico de Gestão da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Técnico de Saúde e Tecnologia;

II – nível superior, para o ingresso no nível I das carreiras de Analista de Atenção à Saúde e Especialista em Políticas e Gestão da Saúde;

III – para as carreiras de Analista de Gestão e Assistência à Saúde e de Analista de Hematologia e Hemoterapia:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;

c) pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

IV – para a carreira de Analista de Saúde e Tecnologia:

a) nível superior, para ingresso no nível I;

b) pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", para ingresso no nível III;

c) doutorado, para ingresso no nível V;

V – para as carreiras de Médico e Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia:

a) graduação em Medicina, para ingresso no nível I;

b) graduação em Medicina acumulada com residência médica, para ingresso no nível III;

c) graduação em Medicina acumulada com pós-graduação "stricto sensu", para ingresso no nível V;

VI – para a carreira de Profissional de Enfermagem:

a) nível intermediário, para ingresso no nível I;

b) nível superior, para ingresso no nível III.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 12 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Auxiliar de Apoio da Saúde, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Auxiliar de Saúde e Tecnologia.

Art. 13 – O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova prática, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário.

Parágrafo único – As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII – a carga horária de trabalho.

Art. 14 – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º – O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º – Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I – cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 13;

II – idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III – aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 15 – O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo de carreira do Grupo de Atividades de Saúde, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único – Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 16 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 17 – Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único – Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 18 – Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º – Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III – ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV – comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V – comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.

§ 2º – O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º – Para fins de ingresso e promoção nas carreiras de Médico e de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia de que trata esta lei, os títulos de especialidade médica reconhecidos por convênio entre o Conselho Federal de Medicina – CFM –, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM – equivalem à residência médica.

§ 4º – Para fins de promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Profissional de Enfermagem, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, serão considerados, além dos requisitos constantes no § 1º deste artigo, certificados e diplomas de cursos de educação profissional reconhecidos pelo Conselho Regional de Enfermagem – COREN – e pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

Art. 19 – Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 20 – A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 21 – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 1º – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

§ 2º – No caso de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Profissional de Enfermagem, Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, os certificados e diplomas de conclusão de cursos de educação profissional reconhecidos pelo COREN e pelo COFEN poderão ser utilizados mais de uma vez para a redução ou supressão de interstícios e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual para fins de progressão ou promoção por escolaridade adicional, vedada sua utilização para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do adicional de desempenho – ADE.

Art. 22 – Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspensão;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 23 – O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 13 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 18 serão desenvolvidos pela Escola de Saúde da Fundação Ezequiel Dias ou por outras instituições definidas pela SES, em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

Capítulo III

Disposições Transitórias e Finais

Art. 24 – Os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na SES e ocupados, na data de publicação desta lei, por servidores em exercício no Órgão Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus, de outras entidades ou órgãos públicos da Administração direta e indireta, nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados em dois mil quinhentos e cinquenta e dois cargos de provimento efetivo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, ressalvados os cargos ocupados por servidores à disposição dos Municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, que ficam transformados na forma do art. 25, e os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – vinte cargos de Analista da Administração;

II – quatro cargos de Analista de Planejamento;

III – um cargo de Analista de Obras Públicas;

IV – um cargo de Analista da Cultura.

Art. 25 – Os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na SES e ocupados, na data de publicação desta lei, por servidores à disposição dos Municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados em mil setecentos e setenta e três cargos de provimento efetivo de Analista de Atenção à Saúde.

Art. 26 – Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na SES e ocupados, na data de publicação desta lei, por servidores em exercício no Órgão Central e nas Unidades Administrativas das Diretorias de Ações Descentralizadas de Saúde e à disposição, com ou sem ônus, de outras entidades ou órgãos públicos da Administração direta e indireta, nas três esferas de governo, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ficam transformados em mil cento e quarenta e sete cargos de provimento efetivo de Técnico de Gestão da Saúde, ressalvados os cargos ocupados por servidores à disposição dos Municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, que ficam transformados na forma do art. 27, e os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – cento e quarenta e nove cargos de Assistente Técnico da Saúde;

II – duzentos e oitenta e quatro cargos de Auxiliar Administrativo;

III – seis cargos de Técnico Administrativo.

Art. 27 – Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na SES e ocupados, na data de publicação desta lei, por servidores à disposição dos Municípios por força do Programa Estadual de Municipalização, previsto no art. 10 da Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987, ficam transformados em mil setecentos e noventa e oito cargos de provimento efetivo de Técnico de Atenção à Saúde.

Art. 28 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na SES na data de publicação desta lei ficam transformados em dois mil quinhentos e trinta e quatro cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quatrocentos e oitenta e um cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – sessenta e nove cargos de Motorista;

III – dez cargos de Oficial de Serviços Gerais;

IV – mil e quarenta e oito cargos de Agente de Administração;

V – dezoito cargos de Agente de Serviços de Manutenção;

VI – seiscentos e trinta e um cargos de Agente de Serviços de Saúde;

VII – dois cargos de Agente de Telecomunicações;

VIII – cinco cargos de Telefonista.

Art. 29 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei transformados em setecentos e um cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde, ressalvados os cargos de Analista da Saúde pertencentes às categorias profissionais de Enfermeiro e Médico, que ficam transformados, respectivamente, na forma dos arts. 30 e 31;

II – ficam criados mil cento e sessenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão e Assistência à Saúde.

Art. 30 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Profissional de Enfermagem, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Atendente de Enfermagem lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei transformados em cento e dois cargos de provimento efetivo de Profissional de Enfermagem, ressalvados duzentos e trinta e quatro cargos vagos, que ficam extintos;

II – ficam os cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Saúde pertencentes à categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem, lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei, transformados em mil quinhentos e quarenta e oito cargos de provimento efetivo de Profissional de Enfermagem;

III – ficam os cargos de provimento efetivo de Técnico da Saúde pertencentes à categoria profissional de Técnico em Enfermagem, lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei, transformados em setenta e quatro cargos de provimento efetivo de Profissional de Enfermagem;

IV – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Saúde, pertencentes à categoria profissional de Enfermeiro, lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei, transformados em cento e oitenta e dois cargos de provimento efetivo de Profissional de Enfermagem;

V – ficam criados dois mil e três cargos de provimento efetivo de Profissional de Enfermagem.

Art. 31 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Médico, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Saúde pertencentes à categoria profissional de Médico lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei transformados em novecentos e setenta e cinco cargos de provimento efetivo de Médico;

II – ficam criados mil trezentos e noventa e um cargos de provimento efetivo de Médico.

Art. 32 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico Operacional da Saúde, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei ficam transformados em mil setecentos e oitenta e cinco cargos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde, ressalvados os cargos de provimento efetivo de Auxiliar da Saúde pertencentes à categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem e os cargos de provimento efetivo de Técnico da Saúde pertencentes à categoria profissional de Técnico em Enfermagem, que ficam transformados na forma do art. 30;

II – ficam criados mil seiscentos e vinte e seis cargos de provimento efetivo de Técnico Operacional da Saúde.

Art. 33 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FHEMIG na data de publicação desta lei ficam transformados em setecentos e quarenta e cinco cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Apoio da Saúde, ressalvados os cargos de Atendente de Enfermagem, que ficam transformados na forma do art. 30, e os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – vinte e seis cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

II – sete cargos de Motorista;

III – nove cargos de Oficial de Serviços Gerais;

IV – cinco cargos de Agente de Administração;

V – dois cargos de Agente da Saúde;

VI – cinco cargos de Telefonista.

Art. 34 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na HEMOMINAS na data de publicação desta lei transformados em cento e cinquenta e cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia, ressalvados os cargos de Analista da Saúde pertencentes à categoria profissional de Médico, que ficam transformados na forma do art. 35;

II – ficam criados oitenta e quatro cargos de provimento efetivo de Analista de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 35 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de Analista da Saúde pertencentes à categoria profissional de Médico lotados na HEMOMINAS na data de publicação desta lei transformados em noventa e sete cargos de provimento efetivo de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia;

II – ficam criados trinta e cinco cargos de provimento efetivo de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 36 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na HEMOMINAS na data de publicação desta lei transformados em quinhentos e dezenove cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia;

II – ficam criados cento e treze cargos de provimento efetivo de Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia.

Art. 37 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na HEMOMINAS na data de publicação desta lei ficam transformados em dezesseis cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, ressalvados os seguintes cargos vagos de provimento efetivo, que ficam extintos:

I – quarenta cargos de Agente de Administração;

II – sete cargos de Agente de Saúde;

III – noventa e um cargos de Ajudante de Serviços Gerais;

IV – vinte e quatro cargos de Motorista;

V – dezesseis cargos de Oficial de Saúde;

VI – dez cargos de Telefonista;

VII – dois cargos de Atendente de Enfermagem.

Art. 38 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Analista de Saúde e Tecnologia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível superior lotados na FUNED na data de publicação desta lei transformados em cento e trinta e cinco cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia;

II – ficam criados duzentos e trinta e oito cargos de provimento efetivo de Analista de Saúde e Tecnologia.

Art. 39 – Para a obtenção do número de cargos da carreira de Técnico de Saúde e Tecnologia, previsto no Anexo I, são realizados os seguintes procedimentos:

I – ficam os cargos de provimento efetivo de nível intermediário lotados na FUNED na data de publicação desta lei transformados em cento e quinze cargos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia;

II – ficam criados trezentos e sessenta e seis cargos de provimento efetivo de Técnico de Saúde e Tecnologia.

Art. 40 – Os cargos de provimento efetivo de nível fundamental lotados na FUNED na data de publicação desta lei ficam transformados em trinta cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, ressalvados trinta e um cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade de Pesquisa, que ficam extintos.

Art. 41 – A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados, criados e extintos por esta lei será feita em decreto.

Art. 42 – Os servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 43 – Ao servidor que, na data de publicação desta lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado no órgão ou nas entidades relacionados no art. 3º será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I – a opção a que se refere o "caput" deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão ou da entidade de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II – o prazo para a opção a que se refere o "caput" será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º – O servidor que não fizer a opção de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma de regulamento.

§ 2º – O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

Art. 44 – Na ocorrência da opção prevista no art. 43, a transformação, nos termos dos arts. 24 a 40 desta lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.

Art. 45 – Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta lei, nos termos do art. 42, bem como ao que fizer a opção de que trata o art. 43, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 46 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no

Anexo I.

§ 1º – O vencimento básico dos cargos das carreiras instituídas por esta lei, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

§ 2º – Poderão ser incorporados nas tabelas de vencimento básico a que se refere o "caput" deste artigo o Abono de que trata a Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997, a Parcela Remuneratória Complementar de que trata a Lei Delegada nº 41, de 7 de junho de 2000, a Gratificação Saúde de que trata a Lei nº 14.176, de 16 de janeiro de 2002, e a Gratificação Complementar instituída pela Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º – A lei a que se refere o "caput" deste artigo observará os princípios que orientam as relações entre os órgãos e as entidades que integram o Sistema Único de Saúde e os profissionais da área da saúde.

Art. 47 – As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 42 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 46, e abrangerão critérios que conciliem:

I – a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III – o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o "caput".

§ 1º – As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º – O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos, os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 48 – Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, decorrentes do enquadramento de que trata o art. 42, somente ocorrerão após a publicação da lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei, bem como do decreto a que se refere o art. 47.

§ 1º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o "caput" deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º – Os atos de posicionamento a que se refere o "caput" deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Saúde e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 49 – O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo de carreira instituída por esta lei, observada a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 1º – Os cargos resultantes da transformação de que trata o "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º – Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o "caput" deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 42 e 47.

§ 3º – O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 41 e 46 e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

§ 4º – A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º – O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III.

Art. 50 – O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Ao servidor inativo fica assegurado o direito à opção de que trata o art. 43, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.

Art. 51 – Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos de provimento efetivo das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta lei, forem detentores de função pública.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" deste artigo é de:

I – quarenta horas para os servidores da FUNED;

II – trinta horas para os servidores da SES;

III – trinta ou quarenta horas para os servidores da HEMOMINAS, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei;

IV– doze, dezesseis, vinte, vinte e quatro ou trinta horas para os servidores da FHEMIG, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta lei.

§ 3º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS, em virtude da aplicação do disposto na Lei nº 10.254, de 1990, ou provenientes da FHEMIG e absorvidos pela HEMOMINAS, conforme o disposto no Decreto nº 31.023, de 23 de março de 1990, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro ou trinta horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

§ 4º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da HEMOMINAS, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem enquadrados na carreira de Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por carga horária semanal de trabalho de vinte e quatro horas, em regime de plantão, ou vinte horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

§ 5º – Os servidores lotados, na data de publicação desta lei, no Quadro de Pessoal da FHEMIG, pertencentes às categorias profissionais de Técnico em Radiologia e Técnico em Patologia Clínica, ocupantes de cargos de provimento efetivo a serem enquadrados na carreira de Técnico Operacional da Saúde, poderão optar, no prazo de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, por carga horária de trabalho semanal de vinte e quatro horas, com tabela de vencimento proporcional à carga horária.

§ 6º – As horas correspondentes ao exercício de serviço extraordinário pelos servidores que fizerem a opção de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo e o parágrafo único do art. 9º serão reduzidas na mesma proporção do aumento da carga horária.

Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei nº , de de de 2004)

Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

I.1 - SES

I.1.1 – AUXILIAR DE APOIO À GESTÃO E ATENÇÃO À SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|--------------------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 4ª Série do Ensino Fundamental | 2.534 | IA | IB | IC | ID | IE | IF | IG | IH | II | IJ |
| II | Fundamental | | IIA | IIB | IIC | IID | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Fundamental | | IIIA | IIIB | IIIC | IIID | IIIE | IIIF | IIIG | IIIH | IIII | IIIJ |
| IV | Intermediário | | IIIVA | IIIVB | IIIVC | IIIVD | IIIVE | IIIVF | IIIVG | IIIVH | IIIVI | IIIVJ |

I.1.2 – TÉCNICO DE ATENÇÃO À SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|------------|------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |

| | | | | | | | | | | | | |
|-----|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| I | Intermediário | 1.798 | IA | IB | IC | ID | IE | IF | IG | IH | II | IJ |
| II | Intermediário | | IIA | IIB | IIC | IID | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Intermediário | | IIIA | IIIB | IIIC | IIID | IIIE | IIIF | IIIG | IIIH | IIII | IIIJ |
| IV | Intermediário | | IIIVA | IIIVB | IIIVC | IIIVD | IIIVE | IIIVF | IIIVG | IIIVH | IIIVI | IIIVJ |
| V | Superior | | IIIVA | IIIVB | IIIVC | IIIVD | IIIVE | IIIVF | IIIVG | IIIVH | IIIVI | IIIVJ |

I.1.3 – TÉCNICO DE GESTÃO DA SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Intermediário | 1.147 | IA | IB | IC | ID | IE | IF | IG | IH | II | IJ |
| II | Intermediário | | IIA | IIB | IIC | IID | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Intermediário | | IIIA | IIIB | IIIC | IIID | IIIE | IIIF | IIIG | IIIH | IIII | IIIJ |
| IV | Intermediário | | IIIVA | IIIVB | IIIVC | IIIVD | IIIVE | IIIVF | IIIVG | IIIVH | IIIVI | IIIVJ |
| V | Superior | | IIIVA | IIIVB | IIIVC | IIIVD | IIIVE | IIIVF | IIIVG | IIIVH | IIIVI | IIIVJ |

I.1.4 – ANALISTA DE ATENÇÃO À SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Superior | 1.773 | IA | IB | IC | ID | IE | IF | IG | IH | II | IJ |
| II | Superior | | IIA | IIB | IIC | IID | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | IIIA | IIIB | IIIC | IIID | IIIE | IIIF | IIIG | IIIH | IIII | IIIJ |
| IV | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | IIIVA | IIIVB | IIIVC | IIIVD | IIIVE | IIIVF | IIIVG | IIIVH | IIIVI | IIIVJ |
| V | Pós-graduação "stricto sensu" | | IIIVA | IIIVB | IIIVC | IIIVD | IIIVE | IIIVF | IIIVG | IIIVH | IIIVI | IIIVJ |

I.1.5 – ESPECIALISTA EM POLÍTICAS E GESTÃO DA SAÚDE

Carga horária de trabalho: 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|------------|------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |

| | | | | | | | | | | | | | |
|-----|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--|
| | | | | | | | | | | | | | |
| I | Superior | 2.552 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J | |
| II | Superior | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J | |
| III | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J | |
| IV | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J | |
| V | Pós-graduação "stricto sensu" | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J | |

I.2 – FHEMIG

I.2.1 – AUXILIAR DE APOIO DA SAÚDE

Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|--------------------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 4ª Série do Ensino Fundamental | 745 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Fundamental | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Fundamental | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Intermediário | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |

I.2.2 – TÉCNICO OPERACIONAL DA SAÚDE

Carga horária de trabalho: 16, 20, 24 ou 30 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Intermediário | 3.411 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Intermediário | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Intermediário | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Intermediário | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |
| V | Superior | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J |

I.2.3 – ANALISTA DE GESTÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Carga horária de trabalho: 20, 24 ou 30 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Superior | 1.870 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Superior | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |
| V | Pós-graduação "stricto sensu" | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J |

I.2.4 – PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM

Carga horária de trabalho: 20 ou 30 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| T | Fundamental | 3.909 | T A | T B | T C | T D | T E | T F | T G | T H | T I | T J |
| I | Intermediário | | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Intermediário | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Superior | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Superior | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |
| V | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J |

I.2.5 – MÉDICO

Carga horária de trabalho: 12, 20 ou 24 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-------------------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Superior | 2.366 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Superior ou Residência médica | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Residência médica | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Residência médica | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------------|--|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| V | Pós-graduação "stricto sensu" | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J |
|---|-------------------------------|--|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|

I.3 – HEMOMINAS

I.3.1- AUXILIAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

Carga horária de trabalho: 24, 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|--------------------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 4ª Série do Ensino Fundamental | 16 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Fundamental | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Fundamental | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Intermediário | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |

I.3.2 – ASSISTENTE TÉCNICO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

Carga horária de trabalho: 24, 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Intermediário | 632 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Intermediário | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Intermediário | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Intermediário | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |
| V | Superior | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J |

I.3.3 – ANALISTA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

Carga horária de trabalho: 20, 24, 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Superior | 239 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Superior | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------------|--|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
| V | Pós-graduação "stricto sensu" | | VA | VB | VC | VD | VE | VF | VG | VH | VI | VJ |
|---|-------------------------------|--|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|

I.3.4 – MÉDICO DA ÁREA DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA

Carga horária de trabalho: 20, 24, 30 ou 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-------------------------------|------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Superior | 132 | IA | IB | IC | ID | IE | IF | IG | IH | II | IJ |
| II | Superior ou Residência Médica | | IIA | IIB | IIC | IID | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Residência médica | | IIIA | IIIB | IIIC | IIID | IIIE | IIIF | IIIG | IIIH | IIII | IIIJ |
| IV | Residência médica | | IIVA | IIVB | IIVC | IIVD | IIVE | IIVF | IIVG | IIVH | IIVI | IIVJ |
| V | Pós-graduação "stricto sensu" | | IIVA | IIVB | IIVC | IIVD | IIVE | IIVF | IIVG | IIVH | IIVI | IIVJ |

I.4 - FUNED

I.4.1 – AUXILIAR DE SAÚDE E TECNOLOGIA

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|--------------------------------|------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 4ª Série do Ensino Fundamental | 30 | IA | IB | IC | ID | IE | IF | IG | IH | II | IJ |
| II | Fundamental | | IIA | IIB | IIC | IID | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Fundamental | | IIIA | IIIB | IIIC | IIID | IIIE | IIIF | IIIG | IIIH | IIII | IIIJ |
| IV | Intermediário | | IIVA | IIVB | IIVC | IIVD | IIVE | IIVF | IIVG | IIVH | IIVI | IIVJ |

I.4.2 – TÉCNICO DE SAÚDE E TECNOLOGIA

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|-----------------------|------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Intermediário | 481 | IA | IB | IC | ID | IE | IF | IG | IH | II | IJ |
| II | Intermediário | | IIA | IIB | IIC | IID | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Intermediário | | IIIA | IIIB | IIIC | IIID | IIIE | IIIF | IIIG | IIIH | IIII | IIIJ |
| IV | Intermediário | | IIVA | IIVB | IIVC | IIVD | IIVE | IIVF | IIVG | IIVH | IIVI | IIVJ |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|--|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| V | Superior | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J |
|---|----------|--|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|

I.4.3 – ANALISTA DE SAÚDE E TECNOLOGIA

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

| Nível | Nível de escolaridade | Quantidade | Grau | | | | | | | | | |
|-------|---|------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | | | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | Superior | 373 | I A | I B | I C | I D | I E | I F | I G | I H | I I | I J |
| II | Superior | | II A | II B | II C | II D | II E | II F | II G | II H | II I | II J |
| III | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | III A | III B | III C | III D | III E | III F | III G | III H | III I | III J |
| IV | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | | IV A | IV B | IV C | IV D | IV E | IV F | IV G | IV H | IV I | IV J |
| V | Doutorado | | V A | V B | V C | V D | V E | V F | V G | V H | V I | V J |

Anexo II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº , de de 2004)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

II. 1 - SES

II.1.1. Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas de apoio à gestão e assistência à saúde, compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

II.1.2. Técnico de Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

II.1.3. Técnico de Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis de nível médio de complexidade relacionadas com o exercício de funções de vigilância sanitária, auditoria assistencial e epidemiologia.

II.1.4. Analista de Atenção à Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade, relativas à gestão e à assistência no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

II.1.5. Especialista em Políticas e Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária, auditoria assistencial e epidemiologia, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

II.2 – FHEMIG

II.2.1. Auxiliar de Apoio da Saúde: executar atividades de apoio, respeitando-se as especificidades de cada profissão/função, nas áreas de manutenção geral, nutrição, lavanderia, costura, apoio administrativo e assistencial, bem como outras atividades compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação da FHEMIG.

II.2.2. Técnico Operacional da Saúde: executar atividades de suporte compatíveis com o nível intermediário de escolaridade nas áreas administrativas e/ou assistenciais no âmbito de atuação da FHEMIG, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou com a função exercida.

II.2.3. Analista de Gestão e Assistência à Saúde: executar atividades de gestão, promoção e assistência à saúde, inclusive diagnóstico e prescrição, de acordo com as especificidades da formação técnico-profissional ou com a função exercida, bem como planejamento, assessoramento, coordenação, supervisão, pesquisa e execução de serviços técnicos e administrativos, além de outras atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade, no âmbito de atuação da FHEMIG.

II.2.4. Profissional de Enfermagem: planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem, de acordo com a complexidade do trabalho, as especificidades de sua formação técnico-profissional e as normas do exercício da profissão, nas unidades de atenção à saúde da FHEMIG, bem como participar de programas de saúde pública e desempenhar tarefas auxiliares.

II.2.5. Médico: participar de todos os atos pertinentes ao exercício da Medicina nas unidades de atenção à saúde da FHEMIG, realizando exames, diagnósticos, prescrevendo e ministrando tratamentos para as diversas doenças, perturbações e lesões do organismo e aplicando os métodos e protocolos da Medicina aceitos e reconhecidos cientificamente; praticar atos cirúrgicos e correlatos; emitir laudos e pareceres, participar de processos educativos e de vigilância em saúde.

II. 3 – HEMOMINAS

II.3.1. Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia: realizar tarefas de apoio operacional, especializadas ou não, necessárias à execução de atividades compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

II.3.2. Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia: executar, sob a supervisão dos Analistas de Hematologia e Hemoterapia, atividades de nível intermediário pertinentes às ações de hematologia e hemoterapia, bem como outras atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, de acordo com a respectiva formação técnico-profissional, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

II.3.3. Analista de Hematologia e Hemoterapia: executar atividades específicas da sua formação técnico-profissional na área de hematologia e hemoterapia, bem como outras atividades compatíveis com o nível superior de escolaridade, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

II.3.4. Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia: participar de todos os atos pertinentes ao exercício da Medicina nas unidades da HEMOMINAS, aplicando os métodos aceitos e reconhecidos cientificamente; desempenhar outras tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de Medicina, no âmbito de atuação da Fundação HEMOMINAS.

II.4 – FUNED

II.4.1. Auxiliar de Saúde e Tecnologia: executar atividades de apoio administrativo e logístico às tarefas específicas desenvolvidas nas áreas de atenção básica, promoção e assistência à saúde, bem como outras atividades correlatas, compatíveis com o nível fundamental de escolaridade, sob supervisão técnica, no âmbito de atuação da FUNED.

II.4.2. Técnico de Saúde e Tecnologia: exercer atividades de suporte técnico e administrativo nas áreas de gestão, planejamento, elaboração, análise, avaliação, execução, coordenação e controle de programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde, bem como executar atividades correlatas na respectiva área de formação técnico-profissional, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade no âmbito de atuação da FUNED.

II. 4.3. Analista de Saúde e Tecnologia: realizar pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico, executar atividades de ensino, pesquisa e extensão no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos, realizar análises laboratoriais no campo da prevenção, promoção e recuperação da saúde, avaliar os serviços de saúde prestados por entidades públicas e privadas da assistência complementar, bem como executar atividades técnicas e administrativas na respectiva área de formação profissional, compatíveis com o nível superior de escolaridade, no âmbito de atuação da FUNED.

Anexo III

(a que se refere o § 5º do art. 49 da Lei nº , de de 2004)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Saúde

| Órgão | Cargo ou Função Pública | Quantitativo |
|-------------------------------|--|--------------|
| Secretaria de Estado de Saúde | Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde | 714 |
| | Técnico de Atenção à Saúde | 585 |
| | Técnico de Gestão da Saúde | 479 |
| | Analista de Atenção à Saúde | 626 |
| | Especialista em Políticas e Gestão da Saúde | 244 |
| | TOTAL | 2.648 |
| FHEMIG | Auxiliar de Apoio da Saúde | 915 |
| | Técnico Operacional da Saúde | 267 |
| | Analista de Gestão e Assistência à Saúde | 288 |

| | | |
|--------------------------------------|---|-------|
| | | |
| | Profissional de Enfermagem | 104 |
| | Médico | 147 |
| | TOTAL | 1.721 |
| HEMOMINAS | Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia | 39 |
| | Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia | 64 |
| | Analista de Hematologia e Hemoterapia | 14 |
| | Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia | 6 |
| | TOTAL | 123 |
| FUNED | Auxiliar de Saúde e Tecnologia | 89 |
| | Técnico de Saúde e Tecnologia | 49 |
| | Analista de Saúde e Tecnologia | 59 |
| | TOTAL | 197 |
| TOTAL – GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE | | 4.689 |

Anexo IV

(a que se referem os arts. 42, 49 e 50 da Lei nº , de de de 2004)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

IV.1 – SES

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|--------------------------------|-------------------------------|--|---|
| Cargo | Escolaridade do cargo | Órgão | Carreira/ Cargo | Escolaridade dos níveis das carreiras |
| Ajudante de Serviços Gerais | 4ª série do ensino fundamental | Secretaria de Estado de Saúde | Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde | Nível I: 4ª série do ensino fundamental |
| Ajudante de Serviços Gerais da Saúde | | | | Nível II: Fundamental |
| Oficial de Serviços Gerais | | | | Nível III: Fundamental |
| | | | | Nível IV: |

| | | | | | | | | |
|-----------------------------------|--------------------------|-------------------------------|---------------------------------------|---|---------------|-------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Auxiliar de Zeladoria e Economato | | | | | | | | |
| Motorista | | | | | | | | |
| Auxiliar de Serviços | | | | | | | | |
| Agente de Administração | Fundamental | Secretaria de Estado de Saúde | | Intermediário | | | | |
| Atendente | | | | | | | | |
| Datilógrafo-Mecanógrafo | | | | | | | | |
| Agente de Saúde | | | | | | | | |
| Agente de Serviços de Manutenção | | | | | | | | |
| Agente de Serviços de Saúde | | | | | | | | |
| Agente de Telecomunicações | | | | | | | | |
| Telefonista | | | | | | | | |
| Assistente Técnico da Saúde | | | | | Intermediário | Secretaria de Estado de Saúde | Técnico de Atenção à Saúde | Nível I: Intermediário |
| Auxiliar Administrativo | | | | | | | | Nível II: Intermediário |
| Auxiliar de Enfermagem | Nível III: Intermediário | | | | | | | |
| Técnico Administrativo | Nível IV: Intermediário | | | | | | | |
| Técnico da Saúde | Nível V: Superior | | | | | | | |
| Assistente Técnico da Saúde | Intermediário | Secretaria de Estado de Saúde | Técnico de Gestão da Saúde | Nível I: Intermediário | | | | |
| Auxiliar Administrativo | | | | Nível II: Intermediário | | | | |
| Auxiliar de Laboratório | | | | Nível III: Intermediário | | | | |
| Auxiliar de Enfermagem | | | | Nível IV: Intermediário | | | | |
| Técnico Administrativo | | | | Nível V: Superior | | | | |
| Analista da Administração | Superior | Secretaria de Estado de Saúde | Especialista em Políticas e Gestão da | Nível I: Superior Nível II: Superior | | | | |

| | | | | |
|---|----------|-------------------------------|-----------------------------|--|
| Analista da Cultura | | | | |
| Analista de Obras Públicas | | | | |
| Analista de Comunicação Social | | | | |
| Analista de Planejamento | | | | Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" |
| Analista do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente | | | Saúde | Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" |
| Analista de Educação | | | | Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" |
| Analista de Administração de RH | | | | |
| Cirurgião Dentista | | | | |
| Professor | | | | |
| Técnico de Nível Superior | | | | |
| Analista de Saúde | Superior | Secretaria de Estado de Saúde | Analista de Atenção à Saúde | Nível I: Superior |
| Analista da Justiça | | | | Nível II: Superior |
| Analista de Comunicação Social | | | | Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" |
| Analista da Administração | | | | Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" |
| Analista da Cultura | | | | Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" |
| Analista de Obras Públicas | | | | |
| Analista de Planejamento | | | | |

IV.2 – FHEMIG

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|--------------------------------|-------------------|---|---|
| Cargo | Escolaridade do cargo | Órgão ou entidade | Carreira/ Cargo | Escolaridade dos níveis das carreiras |
| Ajudante de Serviços Gerais | 4ª série do ensino fundamental | FHEMIG | Auxiliar de Apoio da Saúde | Nível I: 4ª série do ensino fundamental |
| Oficial de Serviços | | | | Nível II: |

| | | | | |
|--|---------------|--------|------------------------------|--|
| Gerais | | | | Fundamental |
| Oficial de Saúde | | | | Nível III: Fundamental |
| Agente de Administração | | | | Nível IV: Intermediário |
| Agente da Saúde | | | | |
| Telefonista | Fundamental | FHEMIG | | |
| Motorista | | | | |
| Motorista de Ambulância | | | | |
| Auxiliar Administrativo | | | | Nível I: Intermediário |
| Auxiliar de Saúde | Intermediário | FHEMIG | Técnico Operacional da Saúde | Nível II: Intermediário |
| Técnico Administrativo | | | | Nível III: Intermediário |
| Técnico de Apoio | | | | Nível IV: Intermediário |
| Técnico da Saúde | | | | Nível V: Superior |
| Atendente de Enfermagem | Fundamental | | | Nível T: Fundamental |
| Auxiliar de Saúde/ Auxiliar de Enfermagem | Intermediário | | | Nível I: Intermediário |
| Técnico da Saúde/ Técnico de Enfermagem | | FHEMIG | Profissional de Enfermagem | Nível II: Intermediário |
| | | | | Nível III: Superior |
| | | | | Nível IV: Superior |
| Analista da Saúde/ Enfermeiro | Superior | | | Nível V: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" |
| | | | | Nível I: Superior |
| | | | | Nível II: Superior ou Residência Médica |
| Analista da Saúde/ Médico | Superior | FHEMIG | Médico | Nível III: Residência Médica |
| | | | | Nível IV: Residência Médica |
| | | | | Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" |
| Analista da | Superior | FHEMIG | Analista de | Nível I: Superior |

| | | | | |
|---------------------------|--|--|------------------------------|---|
| Administração | | | | Nível II: Superior |
| Analista da Saúde | | | | Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" |
| Analista de Apoio Técnico | | | Gestão e Assistência à Saúde | Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" |

IV.3 – HEMOMINAS

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | | | | |
|--|--------------------------------|-----------|---|---|-----------|---|---|
| Cargo | Escolaridade do cargo | Entidade | Carreira/ Cargo | Escolaridade dos níveis das carreiras | | | |
| Ajudante de Serviços Gerais | 4ª série do ensino fundamental | HEMOMINAS | Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia | Nível I: 4ª série do ensino fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário | | | |
| Motorista | | | | | | | |
| Oficial da Saúde | Fundamental | | | | | | |
| Agente de Administração | | | | | | | |
| Agente da Saúde | | | | | | | |
| Atendente de Enfermagem | | | | | | | |
| Telefonista | | | | | | | |
| Auxiliar Administrativo | Intermediário | | | | HEMOMINAS | Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia | Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Intermediário Nível V: Superior |
| Auxiliar da Saúde | | | | | | | |
| Técnico Administrativo | | | | | | | |
| Técnico da Saúde | | | | | | | |
| Programador | | | | | | | |
| Analista da Saúde/Médico | Superior | HEMOMINAS | Médico da Área de Hematologia e Hemoterapia | Nível I: Superior Nível II: Superior ou Residência Médica | | | |

| | | | | |
|---------------------------|----------|-----------|---------------------------------------|---|
| | | | | Nível III: Residência Médica Nível IV: Residência Médica Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" |
| Analista da Saúde | Superior | HEMOMINAS | Analista de Hematologia e Hemoterapia | Nível I: Superior |
| Analista de Apoio Técnico | | | | Nível II: Superior |
| Analista da Administração | | | | Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível V: Pós-graduação "stricto sensu" |

IV.4 – FUNED

| Situação anterior à publicação desta lei | | | Situação a partir da publicação desta lei | |
|--|-----------------------|----------|---|--|
| Cargo | Escolaridade do cargo | Entidade | Carreira Cargo | Escolaridade dos níveis das carreiras |
| Auxiliar de Atividades de Pesquisa | Fundamental | FUNED | Auxiliar de Saúde e Tecnologia | Nível I: 4ª série do ensino fundamental Nível II: Fundamental Nível III: Fundamental Nível IV: Intermediário |
| Técnico de Atividades de Pesquisa | Intermediário | FUNED | Técnico de Saúde e Tecnologia | Nível I: Intermediário Nível II: Intermediário Nível III: Intermediário Nível IV: Intermediário Nível V: Superior |
| Analista de Ciência e Tecnologia, Pesquisador Pleno, Pesquisador | Superior | FUNED | Analista de Saúde e Tecnologia | Nível I: Superior Nível II: Superior Nível III: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" Nível IV: Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" |

| | | | | |
|--|--|--|--|--------------------|
| | | | | Nível V: Doutorado |
|--|--|--|--|--------------------|

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.484/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.484/2004, de autoria do Deputado Chico Simões, que dispõe sobre o acondicionamento de produtos por parte dos fornecedores e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.484/2004

Dispõe sobre o acondicionamento de produtos pelo fornecedor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o fornecedor obrigado a acondicionar em embalagem para transporte produto adquirido pelo consumidor na rede de distribuição.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades definidas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.509/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.509/2004, de autoria do Deputado Rogério Correia, que dá nova redação aos arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.448, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.509/2004

Altera os arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei n.º 13.448, de 10 de janeiro de 2000, que cria o Memorial de Direitos Humanos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei n.º 13.448, de 10 de janeiro de 2000, o seguinte parágrafo único, passando o art. 6º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O Memorial de Direitos Humanos tem sede em Belo Horizonte.

(...)

Art. 6º – Fica declarado patrimônio histórico estadual o acervo do Memorial."

Art. 2º – O "caput" do art. 3º e o art. 5º da Lei n.º 13.448, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Compete à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Esportes:

(...)

Art. 5º – As informações constantes nos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social – DOPS – , extinto pelo art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, bem como aquelas constantes nos arquivos de outros órgãos de segurança do Estado, relativas às atividades de polícia política, transferidas para o Arquivo Público Mineiro pela Lei nº 10.360, de 27 de dezembro de 1990, alterada pela Lei nº 13.450, de 10 de janeiro de 2000, poderão ser consultadas, por meio eletrônico, na sede do Memorial de Direitos

Humanos.

Parágrafo único – O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às informações relativas aos processos correspondentes aos pedidos de indenização previstos na Lei nº 13.187, de 20 de janeiro de 1999, analisados por comissão especial no âmbito do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CONEDH."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.530/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.530/2004, de autoria do Deputado George Hilton, que dispõe sobre o favorecimento, pelo Estado, da doação de sangue de cordão umbilical e placentário, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.530/2004

Dispõe sobre o favorecimento, pelo Estado, da doação de sangue de cordão umbilical e placentário.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado desenvolverá ações que favoreçam a doação de sangue de cordão umbilical e placentário, nos termos da legislação vigente, mediante:

I – o incentivo à doação;

II – a criação de condições materiais que facilitem a remoção de sangue de cordão umbilical e placentário;

III – a promoção da formação dos recursos humanos necessários, por meio de convênios com os centros formadores existentes;

IV – a integração entre universidades, centros de pesquisa e instituições públicas e privadas de saúde com o objetivo de promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a revisão das já existentes sobre o assunto.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º desta lei, o Estado:

I – desenvolverá campanhas periódicas de esclarecimento sobre a necessidade da doação e sobre os procedimentos necessários para sua realização;

II – orientará os profissionais da rede básica de saúde para que, durante o pré-natal, as gestantes sejam informadas sobre a possibilidade da doação;

III – favorecerá a criação de programas de treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos envolvidos na coleta do material e na manutenção e utilização do banco de sangue de cordão umbilical e placentário;

IV – prestará apoio técnico às instituições cadastradas para a coleta do material;

V – incentivará a realização, por entidades científicas, de congressos, debates e outras atividades relativas à implantação, manutenção e utilização dos bancos de sangue de cordão umbilical e placentário.

Parágrafo único – No desenvolvimento das atividades de que trata este artigo serão abordados, entre outros aspectos da doação, a confidencialidade, a gratuidade, a finalidade exclusivamente terapêutica, o consentimento, a seleção de doadoras e o acompanhamento pós-parto.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.573/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.573/2004, de autoria do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a restrição à entrada de consumidores em estabelecimentos comerciais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.573/2004

Altera o art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 12.971, de 27 de julho de 1998, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 2º – (...)

IV – guarda-volume para utilização pelo usuário, sem ônus, durante sua permanência nas dependências da instituição."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.651/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.651/2004, de autoria do Deputado Padre João, que modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.651/2004

Altera o art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências .

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando alterada a ementa da lei para "proíbe a exigência de depósito prévio para atendimento e internamento em hospital da rede privada e dá outras providências":

"Art. 1º – Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para atendimento e internamento em hospital da rede privada.

Parágrafo único – Os hospitais da rede privada afixarão em locais de fácil visualização informativos dando publicidade a esta lei."

Art. 2º – Os hospitais da rede privada terão o prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequar ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.790, de 2003, alterado por esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.814/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.814/2004, de autoria do Governador do Estado, que cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na estrutura do Poder Executivo e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2004

Cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na estrutura do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados no Anexo V da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Delegada nº 86, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Coordenador Executivo, com fator de ajustamento correspondente a 1,57298;

II - um cargo de Assessor Especial, com fator de ajustamento correspondente a 1,57298;

III - um cargo de Secretário de Ensino, com fator de ajustamento correspondente a 0,90000;

IV - três cargos de Coordenador, com fator de ajustamento correspondente a 0,90000.

Parágrafo único - Os cargos criados por este artigo serão lotados na Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho e serão identificados e codificados em decreto.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos de Assessor Especial e de Coordenador Executivo a que se refere o art. 1º desta lei fazem jus à verba anual a título de pró-labore atribuída aos cargos do Grupo 1 do Anexo II do Decreto nº 36.796, de 19 de abril de 1995, com valor correspondente ao previsto para o cargo de Diretor Adjunto.

Art. 3º - Fica criado o cargo de Vice-Presidente da Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA-MG.

Art. 4º - Ficam criados no Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - seis cargos de Assessor Chefe, código MG-09, símbolo AC-09;

II - um cargo de Assessor Chefe, código MG-24, símbolo AH-24;

III - nove cargos de Diretor de Projeto, código MG-88, símbolo AS-96;

IV - um cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09;

V - dois cargos de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

Parágrafo único - A identificação e a lotação dos cargos criados neste artigo será feita por meio de decreto.

Art. 5º - Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, instituídas pelo art. 10 da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003:

I - dez funções gratificadas de Coordenador de Atividade Central, com valor correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas às Secretarias integrantes do Sistema Central;

II - vinte funções gratificadas de Gerente de Área, com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas à Secretaria de Estado de Governo.

Parágrafo único - As funções gratificadas de que trata o inciso I deste artigo terão suas destinações fixadas em decreto.

Art. 6º - Ficam extintos no Quadro Especial cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 108, de 2003, dois cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

Art. 7º - A Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, fica acrescida do seguinte art. 13-A:

"Art. 13-A - O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo da carreira da Advocacia Pública do Estado, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de Procurador do Estado, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no "caput" deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado."

Art. 8º - Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2005:

I - o vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil de que trata o Anexo I-b da Lei nº

6.499, de 4 de dezembro de 1974;

II - o vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

III - o vencimento básico dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

IV - os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário celebrados com base no art.11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 1º - Para fins do reajuste de que trata o inciso IV, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

§ 2º - O reajuste de que trata o "caput" estende-se aos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrarem na inatividade.

Art. 9º - O art. 2º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 2º - (...)

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de chefia, de recrutamento limitado, correspondentes às unidades da estrutura intermediária das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo poderão ser ocupados por Procurador do Estado, indicado pelo Advogado-Geral do Estado, mediante nomeação do Governador do Estado.

§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos cargos de assessoramento intermediário lotados nas entidades mencionadas no mesmo artigo."

Art. 10 - O art. 3º da Lei Delegada nº 59, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI, renumerando-se os demais.

"Art. 3º - (...)

VI - Assessoria Jurídica;

(...)"

Art. 11 - O Anexo II a que se refere o art. 7º da Lei Delegada nº 109, de 30 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Anexo

(a que se refere o art. 11 da Lei nº, de de.....de)

| Classe de Cargos | Nº de Cargos | Símbolo de Vencimento | Forma de Recrutamento | |
|------------------|--------------|-----------------------|-----------------------|----------|
| | | | Ampla | Limitada |
| Superintendente | 7 | C-29 | 1 | 6 |

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.833/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.833/2004, de autoria do Governador do Estado, que cria estabelecimento penitenciário na estrutura da Secretaria de Estado de Defesa Social, com a denominação de Colônia Penal Irmãos Neves, no Município de Araguari, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Cria estabelecimento penitenciário no Município de Araguari.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Defesa Social, subordinado à Subsecretaria de Administração Penitenciária, estabelecimento penitenciário denominado Colônia Penal Irmãos Naves, no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.863/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.863/2004, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Caio Martins – FUCAM a permutar com Antônio Vieira do Nascimento o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.863/2004

Autoriza a Fundação Caio Martins – FUCAM – a permutar com Antônio Vieira do Nascimento o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Caio Martins – FUCAM – autorizada a permutar o imóvel de sua propriedade, constituído por terreno com área de 234.639,07m² (duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e trinta e nove vírgula zero sete metros quadrados), originário da Fazenda Brejo dos Angicos, no Município de São Francisco, registrado sob o nº 11.268, na ficha 2.481/1 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco, pelos seguintes imóveis de propriedade de Antônio Vieira do Nascimento, localizados na Fazenda Canabrava, no Município de São Francisco, totalizando 57,12ha (cinquenta e sete vírgula doze hectares):

I – área de 19,70ha (dezenove vírgula setenta hectares), registrada sob o nº 16.641, a fls. 41 do livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco;

II – área de 16,13ha (dezesesseis vírgula treze hectares), registrada sob o nº 6.189, a fls. 198v do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco;

III – área de 10ha (dez hectares), registrada sob o nº 9.551, na ficha 457/1 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco;

IV – área de 11,29ha (onze vírgula vinte e nove hectares), registrada sob nº 14.015, na ficha 5.608/1 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.

Parágrafo único – Os imóveis de que trata esta lei serão permutados sem torna para as partes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.931/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.931/2004, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a transformação de cargos do Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo de que trata a Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.931/2004

Transforma cargos do Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo de que trata a Lei

Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam transformados vinte e dois cargos da classe de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12, do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, a que se refere o Anexo XXI do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, em vinte e dois cargos da classe de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

§ 1º - Os cargos decorrentes da transformação a que se refere o "caput" deste artigo passam a integrar o Quadro Especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo, constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003.

§ 2º - A lotação e a identificação dos cargos a que se refere o § 1º deste artigo serão feitas por decreto.

Art. 2º - Para a definição da forma de provimento dos cargos decorrentes da transformação de que trata esta lei, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

Art. 3º - O cargo de Assessor Jurídico a que se refere o art. 1º desta lei é privativo de advogado.

Parágrafo único - Ao Assessor Jurídico compete prestar assessoria e consultoria jurídicas à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, sendo-lhe vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.981/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.981/2004, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona, e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.981/2004

Dispõe sobre a concessão de reajuste aos servidores policiais civis, militares, bombeiros militares e aos ocupantes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, bem como de adicional de periculosidade aos ocupantes dos cargos que menciona, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reajustada em 10% (dez por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2005, a remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º - Fica concedido, a partir de 1º de fevereiro de 2005, adicional de periculosidade de 10% (dez por cento) aos:

I - ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil de que trata o Anexo I-b da Lei nº 6.499, de 4 de dezembro de 1974;

II - ocupantes de cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

III - ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

IV - signatários de contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário celebrados com base no art.11 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Parágrafo único - O adicional de que trata o "caput" será calculado sobre:

I - o vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil;

II - o vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;

III - o vencimento básico dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo;

IV - os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º – A partir de 1º de fevereiro de 2005, o direito ao pagamento de adicional trintenário será estendido aos militares que tenham completado trinta anos de serviço e que tenham se transferido para a reserva remunerada em data anterior à publicação da Emenda à Constituição nº 59, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 4º – Ficam reajustados em 4% (quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2005:

I – o vencimento básico dos cargos integrantes do Quadro Específico de Provisão Efetivo da Polícia Civil;

II – a remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III – o vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o inciso II do "caput" do art. 2º;

IV – o vencimento básico dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o inciso III do "caput" do art. 2º;

V – os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 2º.

Parágrafo único – Para fins do reajuste de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

Art. 5º – Os reajustes a que se referem os arts. 1º e 4º e o adicional de que trata o art. 2º estendem-se aos servidores que, na data de publicação desta lei, se encontrarem na inatividade.

Art. 6º – Para fins de aplicação desta lei, será observado o disposto nas Leis Delegadas nº 42, de 7 de junho de 2000, nº 43, de 7 de junho de 2000, e nº 45, de 26 de julho de 2000, na Lei nº 15.276, de 30 de julho de 2004, e no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2004.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Doutor Ronaldo.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/12/2004, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Sargento Rodrigues

exonerando Raul Pires Guimarães do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Ivanildo Bosco Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratadas: ABC - Táxi Aéreo S.A., Ariba Aéreo Táxi Ltda. e TAM - Táxi Aéreo Marília Ltda. Objeto: prestação de serviços de transporte aéreo. Objeto deste aditamento: ampliação do objeto. Dotação orçamentária: 01.031.101.4-123.0001 33903900. Vigência: a partir da data da assinatura.